

Foro de Teotônio Vilela
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela



0000309-61.2009.8.02.0038

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : DIREITO CIVIL
Valor da ação : R\$ 18.600,00
Volume : 1/1
Requerente : Cicero Graça da Silva
Advogado : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

Requerente : Floraci Gomes da Cruz
Advogado : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

Requerido : Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE)

Advogada : Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)
Distribuição : Sorteio - 14/05/2009 11:49:42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTONIO VILELA, AL.**



REQUERIMENTO
08.05.09
M. F. S.

CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ, brasileiros, solteiros, ele portador do CPF 563.521.904-72, RG 1.256.705SSP/AL., ela, portadora do CPF de nº 027.978.224-12, residentes e domiciliados, na Rua Cel. José Pacheco, nº 68, Teotônio Vilela, AL., por sua advogada infrafirmada, devidamente habilitada, conforme Instrumento Procuratório incluso, com escritório Jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió, AL., onde recebe intimações, (doc.01), vem a presença de V.Exa., com fulcro na lei 9.099/95 c/c a lei nº 6.194/74 (redação dada pela lei 8.441/92), requer **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em desfavor da **KIOEYCOMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com endereço na Av. Marques de Olinda, nº 175, 4º Andar, Recife, Antigo Recife, PE., CEP 50030-000, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos adiante aduzidos:

DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES:

01 – Os requerentes são genitores de EDJANE GOMES DA SILVA, que veio a óbito no dia 01/10/2004, vítima de acidente de Trânsito, quando o Ônibus de propriedade de PATRICIA SIMONE DE O. BARBOSA, cor BRANCA, placa MUJ 4663 AL, Chassi 9BM384098nb936318, em que viajava foi colidido por outro veículo, capotando em seguida, conforme documentos acostados;

02 - Na qualidade de genitores da vítima, a qual era uma jovem de 18 anos de idade, são detentores do direito de pleitearem o pagamento da devida indenização referente ao seguro DPVAT, pela morte de sua filha, no montante de 40(quarenta) salários mínimos vigentes no nosso país, à época da liquidação;

6

Os requerentes são partes legítimas para figurarem no pólo ativo da presente demanda, tudo conforme os ditames da norma abaixo descrita.

03 - DA NÃO PRESCRIÇÃO:

O Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, "INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL" reza que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;"

Ínclito Julgador, o presente caso aconteceu em data de 01/10/2004, cuja lei em vigor era o Código Civil de 1916, o qual estabelecia a prescrição vintenária para o caso em análise, entendimento contrário vai de encontro ao Artigo 5º, XXXVI da nossa CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, que reza: **"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA"**

Vejamos o que diz NELSON NERY JUNIOR à respeito do direito adquirido: **"São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem".**(in op.cit.,p.22), desta forma poderiam os requerentes exercerem o seu direito até a data de 01/10/2024;

A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social estabelece, e que seriam mera ficção, por isso Matos Peixoto chega a afirmar, que o ato jurídico perfeito, a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de descartá-los para que sejam protegidos. Todavia, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do processo social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. **Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

46

A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o declarar não o atingirá. (op Cit .pp.200 e 203)(n g)

Com a entrada em vigor do atual Código Civil, passou a existir praticamente um dogma de que o prazo prescricional para a cobrança do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, conhecido popularmente como DPVAT, teria diminuído de 20 anos (direito pessoal), para 03 anos, dada a redação do inciso IX do parágrafo 3º do Art.206 do CC, in verbis.

"a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Partindo da premissa de que na lei não há palavras inúteis, afirmamos que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na lei 6.194/74, porque em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

Do Seguro Obrigatório: entende-se por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. Ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto Lei nº 73 de 21/11/1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país:

Art.20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de :

- a- Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b- Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c- Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas
- d- Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e- Revogado;
- f- Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g- Edifícios divididos em unidades autônomas;

h- Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situadas no País ou nele transportados;

i- Crédito Rural;

j- Crédito à exportação quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o conselho nacional do comércio exterior;

l- Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não;

m- Responsabilidade civil dos transportes, terrestres, marítimos, fluviais, e lacustres, por danos à carga transportada.

Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se, contratação obrigatória), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não são de responsabilidade civil os previstos nas alíneas "b, c e m", para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os imóveis em zonas urbanas e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados a carga transportada

Os demais seguros são obrigatórios, mas não são de responsabilidade civil, como o previsto na alínea "i", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela lei 6 194/74.

04 - DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Marton citado por AGUIAR DIAS, define a responsabilidade civil "como sendo a situação de quem tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação", ou seja é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele, cujo objetivo, é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput do artigo 787 do CCB.

Art.787. no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

CELSE MARCELO DE OLIVEIRA, na obra "TEORIA GERAL DO CONTRATO DE SEGURO". pg.120 diz que o Seguro de Responsabilidade civil geral é aquele em que:

O Seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais causados a terceiros, em outras palavras seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntário ou obrigatoriamente para resguardar seu segurado, ao ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

O Art.5º da lei 6.194 prevê que a indenização será paga independentemente da existência de culpa, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente;

Essa disposição, contraria o artigo 787 do CCB acima transcrito que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro. Pois se o artigo 927 do CCP estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem. ainda que exclusivamente moral(art 186 do CCB), não é razoável pretender que um seguro que garante a indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil.

05 - A indenização do seguro obrigatório previsto na lei 6.194/74 é paga ainda que a vítima seja o próprio condutor do veículo e único responsável pelo acidente, hipótese essa que é inconciliável com a idéia de responsabilidade civil, porque essa pressupõe um terceiro prejudicado (outrem), ou seja, não há de se falar em responsabilidade civil, quando quem sofre o prejuízo é o próprio causador do dano, pois nesse caso estar-se-ia diante da hipótese de uma excludente de responsabilidade que é a culpa exclusiva da vítima.

06 - A própria SUSEP esclarece em seu site www.susep.gov.br que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista. Estão cobertas todas as pessoas transportadas ou não que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga. Neste ramo não se consideram como vítimas apenas os terceiros envolvidos.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do art. 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na lei 6.194/74

Art. 2º O seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não. Par. Único, a cobertura a que se refere estas normas abrange inclusive danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seu beneficiários e dependentes.

Se o artigo 787 do CCB é claro em definir que o seguro de responsabilidade é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados, não há como deixar de afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194/74 pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

O artigo 6º da lei 6.194/74 prevê que no caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será pago pela Sociedade Seguradora, hoje representada pela SEGURADORA LIDER.

07 - DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NA LEI 6.194/74.

Não sendo aplicável ao seguro obrigatório previsto na lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos contido no inciso IX, par.3º do art.206 do CCB, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205 do CCB, ou seja 10(dez) anos.

08 – ACOSTAMOS AO PRESENTE, CÓPIA DE SENTENÇA DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARAPIRACA, AL. NO QUAL O DOUTO MAGISTRADO, EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ALMIR HILÁRIO EM SUA SENTENÇA RECONHECE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO FUNDAMENTANDO CONFORME O ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, OU SEJA, DEZ ANOS.

09 - DO PAGAMENTO.

Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A referida lei vai mais adiante ao prelecionar:

Art.7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei, (redação dada ao caput pela lei nº 8.441 de 13/07/1992);

O que não é o presente caso, onde se tem identificado **O MOTORISTA CONDUTOR DO VEÍCULO SINISTRADO; OS GENITORES-BENEFICIÁRIOS DA VÍTIMA EDJANE GOMES DA SILVA, COM SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, A CERTIDÃO DE ÓBITO, documentos estes, nos quais atestam a legitimidade do presente pedido dos autores**

Ainda: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

k) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte;

DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL ASSIM DECIDIU

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA CASSADA – UNÂNIME -1– É prescindível o esgotamento da via administrativa para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório (dpvat). Aplicação do Art 5º XXXIV da Constituição Federal de 1988.II – Recurso conhecido e provido Sentença cassada. Unânime (TJDF – APC 20030710025952 – DF – 3ª T.Cív. – Rel.; Des.Waldir Leônico Junior – DJU 10.12.2003 – p.51). (JCF.5.XXXIV A JCF 5.XXXV)

O pagamento do prêmio relacionado ao seguro DPVAT necessita apenas da comprovação do acidente, porém, não cabe à seguradora teimar em dificultar a sua liquidação por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Vejamos o que exara o Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AO PAGAMENTO DO PRÊMIO – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE – O direito ao prêmio do seguro DPVAT, depende apenas da comprovação do acidente e dos seus respectivos danos, sendo irrelevante a existência ou não de requerimento administrativo que anteceda a ação ajuizada para seu recebimento. Inteligência do Art. 5º da lei 6.194/74. Recurso improvido. Unanimidade. I (TJMA – AC 024135/2002 – 3ª C.Civ.- Rel.Dês. Cleonice Silva Freire – J.22.05.2003) JCPC.320.

ANTE O EXPOSTO, requerem a V.Exa., a procedência e deferimento do presente, a citação das requeridas: SEGURADORA LIDER, Localizada na Rua Sen. Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20031-205, e sua Litisconsorte, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com endereço na Av. Marques de Olinda, nº 175, 4º Andar, Recife Antigo, Recife, PE., CEP 50030-000, nas pessoas de seus representantes legais, para querendo contestarem, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão, que haverá por condená-las no pagamento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT, no valor percentual de 40 (quarenta salários mínimos), valor este regido na época do presente sinistro, pela lei 6.194/74. aos beneficiários: **CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ**, pelo falecimento de sua filha EDJANE GOMES DA SILVA. Fazendo desta forma JUSTIÇA.

Damos a Causa, o valor de dezoito mil e seiscentos reais, para efeitos fiscais.

Maceió, Al., 04 de maio de 2008.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.


MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL. Nº 3918



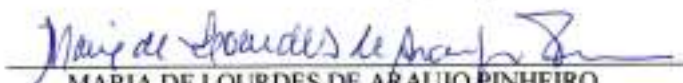
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO FORUM DA COMARCA DE
TEOTONIO VILELA, AL.

RECEBIMENTO
Recebi em 08.05.09
11
Eduarda

MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PÍNHEIRO, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF 164.168.134-91, RG 268.222 SSP/AL, com escritório Jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió, AL., vêm a presença de V.Exa., mui respeitosamente comunicar que está promovendo "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO", em favor de **CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ**, qualificados no presente, e que por seus clientes serem pobres na forma da lei, e que nos termos do Art. 4º c/c Parágrafo 4º do art. 5º da lei 1.060/50 c/c Art. 1º da lei 7115/83, requer, os benefícios da Justiça Gratuita, finalmente requer, seja nomeada para patrocinar a referida Ação.

Termos em que,
pede e espera deferimento,

Teotônio Vilela, AL., 04 de maio de 2009.


MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL. 3918



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES- CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ, brasileiros, solteiros, ele portador do CPF 563.521.904-72, RG 1.256.705SSP/AL., ela, portadora do CPF de nº 027.978.224-12, residentes e domiciliados, na Rua Cel. José Pacheco, nº 68, Teotônio Vilela, AL

OUTORGADA: Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro, brasileira, casada, advogada, OAB/AL.3.918, portadora do CPF 164.168.134-91, RG. 268.222 SSP/AL., com escritório jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió, AL., onde recebe intimações.

PODERES: Os das Cláusulas "ad judicium extra", para o foro em geral, e os especiais para acordar, embargar, recorrer, confessar, reconhecer, transigir, desistir, renunciar, discordar, firmar compromisso, prestar declarações, assinar declarações, assinar termos, praticar todos os atos inerentes ao presente processo. Podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário para tal fim, e ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

..... de de 200 ..

Floraci Gomes da Cruz
Cicero Graça da Silva

OUTORGANTE(S)



DECLARAÇÃO DE POBREZA

CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ,
brasileiros, solteiros, ele portador do CPF 563.521.904-72, RG
1.256.705SSP/AL., ela, portadora do CPF de nº 027.978.224-12,
residentes e domiciliados, na Rua Cel. José Pacheco, nº 68, Teotônio
Vilela, AL.,

DECLARAM,

Para fins de obtenção de Assistência Judiciária Gratuita, que são pobres nos
termos da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações
introduzidas pela lei nº 7.881/89, **caso entendimento contrário de V.Exa., seja
deferido o pagamento das custas ao final do presente processo.**

Firma a presente declaração, consciente do que dispõe o Art. 2º da Lei 7.115 de
29 de agosto de 1983, "in verbis."

"Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á as sanções civis,
administrativas e criminais na legislação aplicável"

Termos em que,
pede e espera deferimento,

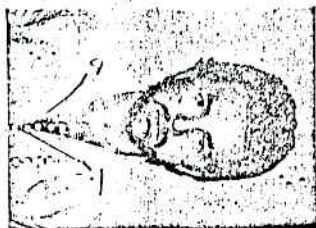
Teotônio Vilela, AL., 04 de maio de 2009.

Floraci Gomes da Cruz
Cicero Graça da Silva
DECLARANTES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PI/03



Cicero Graça da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1.256.705

DATA DE
EXPEDICAO

19.02.1992

NOME

CICERO GRAÇA DA SILVA

FILIAÇÃO

AUDALIO VICENTE DA SILVA
IZABEL DA GRAÇA

P. DAS TRINCHEIRAS=AL
NATURALIDADE

14.01.1964
DATA DE NASCIMENTO

C. de Nasc. Nº4.689, Fls.73, Liv.A-
DUO ORIGEM

6, Poço das Trincadeiras - AL

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
Rua Manoel Monteiro, 255 - Centro
Maceió/AL Fones 223-6568/223-7731

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticado a
presença fotocópia com o original que me
foi apresentado. Dou fé.

30 NOV. 2004

Maceió/AL
da verdade.

Dr. João Roberto Martins Barbosa - Tab. Público
Subst. Maria da Fátima Lima Barbosa
Exec. Nidia Cristina Barros Maia
Fone: Celso Barbosa da Costa

Selo de Autenticidade

AE487116

Certificação
Distribuição
Averbação

CARTÓRIO
6º OFÍCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.T. 50

Cartão e Positivo



Floraci Gomes da Cruz

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1.615.562

DATA DE
EXPIÇÃO

12.04.1996

NOME

Floraci Gomes da Cruz

Benício Gomes da Cruz

FILIAÇÃO

Cícera Amaro de Lima

Santana do Ipanema-AL

24.01.1968

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

C.Nac. Nº. 4.117. Fls. 223. Liv. A-4

DOC ORIGEM

Oliveira-AL

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
Rua Pedro Monteiro, 255 - Centro
Maceió/AL - Fones 223-6558/223-7731

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticado a
presente fotocópia com o original que me
foi apresentado. Dou fé.

30 NOV. 2004

Maceió/AL
da verdade.

Dr. João Roberto Martins Barbosa - Tab. Público
Subs.: Maria da Fátima Lima Barbosa
Esc.: Nidia Cristina Barros Maia
Esc.: Célia Urbana da Costa

Selo de Autenticidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE Alagoas
MUNICÍPIO DE Coruipe



COMARCA DE Coruipe
DISTRITO DE II



REGISTRO CIVIL

Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO



CERTIFICO que, sob Nº 26.579 a fls. 2945,
do livro Nº 22 de Registro de Nascimentos, encontra-se o assento de
Edgane Gomes da Silva
nascida a vinte e oito 28 de Outubro de mil novecentos e
oitenta e seis (1986), às 20:30 horas, em Santana
do Ipa-remas - Alagoas
do sexo feminino filha de Cicero Graça da Silva,
e de Floraci Gomes da Cruz, naturais de Ala-
goas, residentes na fazenda Capatã deste
Município

sendo avós paternos Audálio Siqueira da Silva
e dona Izabel da Graça
e maternos Benício Gomes da Cruz
e dona Cícera Amélia de Lima
tendo sido declarante o pai
e testemunhas as do termo.

O assento foi feito em 03 de Julho de 1992

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Coruipe, 03 de Julho de 1992.

Lima Almeida
Oficial do Registro Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado de Alagoas
Junqueiro
Serviço de Registro Civil e Notas de Junqueiro

Certidão de Óbito

Certifico que na data de 4 de outubro de 2004, no livro C-4, às fls. 261, sob o nº 2957, foi feito o registro de óbito de

EDJANE GOMES DA SILVA

falecida a 1 de outubro de 2004, às 18:30 horas, BR 101 - Junqueiro - Alagoas (Via Pública), de sexo feminino, de profissão Estudante, natural de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas, então domiciliada e residente Rua Coronel José Pacheco, nº 68, com dezessete anos de idade, de estado civil solteira, filha de CÍCERO GRAÇA DA SILVA e de FLORACI GOMES DA CRUZ.

Foi declarante Cícero Graça da Silva e o óbito foi atestado por Dr. Marcos Antonio Gomes Alves, tendo sido a causa da morte, Carbonização (Acidente de Trânsito).

O sepultamento foi feito no Cemitério da Cidade de Teotônio Vilela - Alagoas.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Junqueiro, 4 de outubro de 2004

Claudinete de Jesus Teodoro Santana

SERVIÇO REGISTRAL CIVIL E NOTARIAL DA COMARCA DE JUNQUEIRO
TYERRE CHAGAS DA SILVA
 Oficial Titular
CLAUDINETE DE J. SANTANA
 Of. Substituto
 Praça Padre Aurélio Góes, S/N - Centro - CEP 57270-000
 Fone: (82) 541-1535 - E-mail: arjunqueiro@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

5712396501

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 210911140 2004

NOBRE/ENDEREÇO: PATRICIA SIMONE DE O. BARBOSA
 RUA TEOFILO PEREIRA 728
 CENTRO
 57265000 TEOTONIO VILELA

QNT/CSS: 74058126434 PLACA: MUJ4663

PLACA ANT.: MUJ4663 AL. 98M384098MB936318

ESPECIE TIPO: PAS/ONIBUS/ DIESEL

MARCA/MODELO: M. BENZ/OF 1315 ANO FAB: 1992 ANO LANC: 1992

CAP/POW: 41P/136CV CATEGORIA: ALUGUEL CORP. PREC. JUR. ALITE: BRANCA

COTA ÚNICA: PAGO EM 27/04/2004 VALOR: R\$ 1.000,00

PARCELAMENTO: 12x R\$ 83,33

PREMIO LÍQUIDO(R\$): 1500,00 ISOF: 10% PREMIO TOTAL(R\$): 1650,00 DATA DE PAGAMENTO: 27/04/2004

COMPROVANTE ANEXO

OBSERVAÇÕES: SEM RESERVA DE DOMÍNIO

CORURTIPE: AL 27/04/2004 216183



5º SERVIÇO DE NOTAS
 RUA JOÃO PESSOA, 113 - CENTRO - MACAÉ - RJ

CERTIDÃO

Certifico haver recebido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado. Dou fé.

01 NOV 2004

Em 1994

Dr. José Roberto Martins Barbosa - Tab. Publico

Supl. Maria da Glória Lima Silva

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA (B.O.)

ACIDENTE Nº 009175 FL 01 DE 05
SUP 13 DELEGACIA 02

RODAVIA BR 101 TRECHO 01890

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ - SÃO PAULO DATA 08/10/04 HORA DO ACI 1830

VALORES CLASSE Nº DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS 02 NÃO IDENTIFIC 01 01 03 01 02 3 B 1 0 1 B 2 0 1 B 3 0 3

ACIDENTE Nº 009175 ASSINATURA Antonio Roberto Lima Silva

TESTEMUNHA 1 NOME * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

TESTEMUNHA 2 NOME * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

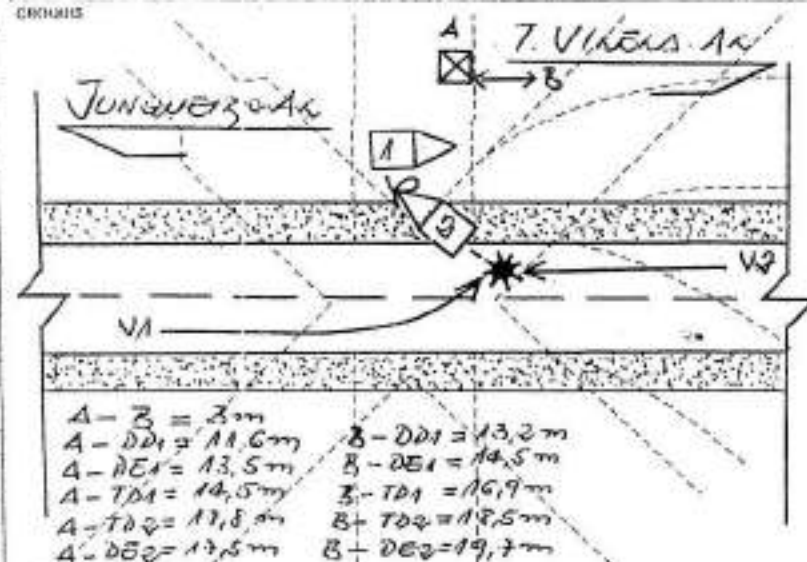
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *

ENDEREÇO (Rua, Nº, Aptº, Município e UF) * * * * *

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) * * * * *



- SÍMBOLOGIA
- ◇ AUTOMÓVEL
 - ◇ ÔNIBUS OU CAMINHÃO
 - ◇ TREM
 - ◇ VEÍCULO DE 2 RODAS
 - MARCHA À FRENTE
 - ← MARCHA À RÉ
 - ~ PATINAGEM OU DERRAPAGEM
 - ∩ CAPOTAGEM
 - ◇ PEDESTRE
 - ◇ ANIMAL
 - ◇ OBJETO FIXO
 - ◇ INCÊNDIO
 - ANTES DA COLISÃO
 - * LOCAL DA COLISÃO
 - DEPOIS DA COLISÃO

CONFORME LEVANTAMENTOS FEITOS NO LOCAL, CONSTATAMOS QUE VI AU ATRAVESSAR A VIA PARA CONVERTER À ESQUERDA, FOI CONDUZIDO EM SUA LATÉRAIS POR V2, QUE TRAFEGAVA EM SUA MÃO-DE-DIREITA, VI VEO A CAIOTAR *

UNIDADE DE EMERGÊNCIA DO AGRESTE - ARANHA-AL.

INSTITUIÇÃO MÉDICA REGAR - MACAÍ - AL. *

DELEGACIA DE ENTREGA DE B.O. JUNQUÍ - AL.

ASSINATURA HENRIQUE SARM

DATA 08/10/04

OBSERVAÇÃO: * VITIMAS SOCORRIDAS POR TERCEIROS *

3 04 00 10



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SALVAR SUA VIDA

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FÔRMA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIAS

ACIDENTE Nº

09175

FL

013 DE 05

SUP

13 DEL 02

RUEIRO 0110101910 01110104730



VEÍCULO	NOME	IDADE	SEXO	Fam.
2 Passageiro	02 ANANIZ OLIVEIRA SILVA	19	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): CENTRO - TEOTÔNIO VIEIRA - ARAÇÓIS				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 ANTONIA ZEGIANA BATISTA	27	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): *				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 ADELTON	23	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): *				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 JOSRANÔ FRANCISCA SILVA	17	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): *				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 MARIA SIVÂNIA DA SILVA	20	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): R. JOÃO DINIZ SOARES, - T. VIEIRA - AR.				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 FABIANA FRANCISCA DA SILVA	20	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): R. SÁLVIA PARRIZO SANTO, - T. VIEIRA - AR.				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 VERA DANIELA FERREIRA FARIAS	18	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): RUA CEC. JOÃO, - T. VIEIRA - AR.				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				
2 Passageiro	02 GIVANEIDE DE OLIVEIRA SANTOS	22	M	00221
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.): R. VIEIRA MANOEL PEREIRA - TEOTÔNIO VIEIRA - AR.				
3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Morto	Analfabeto Primário Secundário Colegial Superior	
5 Outros	Ocupação Principal	Identidade (Nº e Órgão Emissor)		
ESTUDANTE				

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FÔRMA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA/83

ACIDENTE Nº 09175

FL 04 DE 05

INDUSTRIA 33101 071910 DATA 07/10/04 HORA ACID 1830

SUP. 13 DEL. 02

1	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME LILIANE NE SOUZA SILVA	IDADE 22	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
RUA TROFIMO PEREIRA, - TROTONIO VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
2	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME MARIA JOSE DA SILVA FILHA	IDADE 27	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
RUA TROFIMO PEREIRA, - TROTONIO VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
3	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME SILVÂNIA ROCHA DE AMARAL	IDADE 25	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
RUA JOAO DINIZ SOARES - T. VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
4	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME MARIA LUCVÂNIA AMARAL DA SILVA	IDADE 19	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
RUA TROFIMO PEREIRA, - TROTONIO VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
5	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME ROSÂNGELA DA SILVA	IDADE 20	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
RUA JOAO DINIZ SOARES, - T. VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
6	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME IRABON DOS SANTOS ARAUJO FORN	IDADE 37	SEXO F	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
R. CEA. JOSE PACHECO, - TROTONIO VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
7	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME ALANSON RODRIGUES DA SILVA	IDADE 32	SEXO M	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
R. ANTONIO ANGELO, - ARADIZACA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							
8	2	Passageiro	VEICULO 02	NOME NIZIAN OLIVAS DUARTE	IDADE 27	SEXO M	Fam. 0212
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apt., Município e U.F.)							
SITIO FORTA GRANDE - TROTONIO VIEIRA - AC							
ESTADO CIVIL		ESTADO FÍSICO		GRAU DE INSTRUÇÃO			
Casado Solteiro Outros		Bom Les. Leves Les. Graves Morto		Analfabeto Primário Ginasial Colégio Superior			
1 2 3		1 2 3 4		1 2 3 4 5			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL							
ESTUDANTE							
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)							

USE APOSTILA PARA ASSINAR SUA FOLHA

0.54 ΔT_{max} 

FL 05 DE 05

SUP. 13 DEL. 02

VEÍCULO	NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☒ 2 Passageiro	02 DEUZIZANS DA SILVA TRIXEIRO	19	Mas	1
ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)				
RUA PEDRO CAVALCANTE, - ARAUJACA - AL				
☐ 3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
☐ 5 Outros	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
ESTUDANTE				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☒ 2 Passageiro	02 JOSÉ CÍCERO DA SILVA	19	Mas	1
ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)				
RUA AUGUSTO CANTARELOS - T. VIKENS - AL				
☐ 3 Pedestre	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 4 Cavaleiro	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
☐ 5 Outros	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
ESTUDANTE				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☐ 2 Passageiro	VEÍCULO NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☐ 3 Pedestre	ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)			
☐ 4 Cavaleiro	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 5 Outros	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☐ 2 Passageiro	VEÍCULO NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☐ 3 Pedestre	ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)			
☐ 4 Cavaleiro	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 5 Outros	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☐ 2 Passageiro	VEÍCULO NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☐ 3 Pedestre	ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)			
☐ 4 Cavaleiro	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 5 Outros	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☐ 2 Passageiro	VEÍCULO NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☐ 3 Pedestre	ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)			
☐ 4 Cavaleiro	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 5 Outros	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				
☐ 2 Passageiro	VEÍCULO NOME	IDADE	SEXO	Fam.
☐ 3 Pedestre	ENDERECO (Rua, N.º, Quad. Municipal e U.F.)			
☐ 4 Cavaleiro	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	
☐ 5 Outros	Casado Solteiro Outros	Bom Les. Leves Les. Graves Mado	Analítico Primário	Ginásio Colegial Superior
	1 2 3	1 2 3 4	1 2 3 4 5	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)				

SEGURO DE VIDA

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dépense sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (2002, 29.12.1994)

Gratias ago. 157 a 777 do DC

O Presidente da República, faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

*Авг. 20.....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.¹⁹

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea / nestes termos:

^aArt. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - com reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência íntima atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Redação dada pela Lei nº 4.466/62)

§2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

(Resolução do STJ pelo Lei nº 5.441/92)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na paga da secural que fixe a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte; (Princípio abstrato, arts. 1.º e 8.º do 1999)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se conclui da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. (Redação dada pela Lei nº 6.441/92)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de

despesas médicas supracitadas e invalidez permanente, poderá ser acrescentado no boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Adaptação dada pelo Lei nº 4.441/92)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional da Doenças. (Redação dada pela Lei nº 9.444/92)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vítima era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441/92)

§ 1º O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada ao contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.411/92)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao

pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Conprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo a Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta de seguro previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.641/92)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro contidido com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Redação dada pela Lei nº 8.443/92)

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ernesto Geisel



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - E-CNJ



Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3521-1299
SENTENÇA

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº: 002.2008.001.847-2
Promovente(s): Elena Rumão Gomes
Promovido(s): Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

Vistos etc.

Dispensado o Relatório na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Quanto as preliminares arguidas pela Demandada, conheço as mesmas para rejeita-las, uma vez que este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade processual capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Quanto a prescrição a mesma não ocorreu no presente caso, uma vez que o seguro DPVAT, não se trata de seguro obrigatório de ? responsabilidade civil?, portanto o prazo para prescrição são de 10 (dez) anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: SEGURO DPVAT ? O ARTIGO 206, § 3º, INC. IX, DA LEI 10.406/02, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL ? COMO 'O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA-SE, A MÍNIMA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 ? RECURSO PROVIDO. ?O prazo de três anos de que trata o artigo 206, §3º, inciso IX, do

file://C:\Documents and Settings\UIBERON\Meus documentos\itimação\online15.html

01/10/2008

Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto-Lei nº 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à minúscula de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205.

Desnecessário se faz a impugnação dos documentos juntados aos autos, pois não há qualquer ato contrário a lei no mesmo, capaz de motivar o julgamento da presente ação improcedente. Ademais, também não se faz necessária a juntada do laudo do IML, uma vez que a própria Demandada reconheceu a morte do filho dos demandantes quando efetuou o pagamento de parte do valor do seguro.

Quanto ao valor que deverá ser pago, em que pese a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, Lei nº 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir do dia 31.05.07. Logo, a referida legislação não se aplicará ao caso dos Demandantes, pois o acidente do filho dos mesmos ocorreu no dia 25.06.05.

Outrossim, evidenciado a morte do filho dos demandantes, decorrente de um acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Ademais, através dos documentos acostados aos autos este magistrado vislumbrou, sem qualquer dúvida, o nexo de causalidade existente entre a morte do filho dos demandantes e o acidente automobilístico.

O Juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

Restando provado o sinistro e suas sequelas permanentes, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna a mera alegação da seguradora, para o não pagamento da indenização pleiteada.

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento aos demandantes pela diferença do Seguro DPVAT no valor de R\$ 3.169,54 (três mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para o demandante BENÍCIO FELIX GOMES e o valor da

R\$ 5.169,54 (três mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para a demandante ELENA RUMÃO GOMES. Sobre a condenação supra, incidirá juros legais e correção monetária a partir do transitado em julgado.



P.R.I

Arapiraca, 24 de setembro de 2008.

Dr. Almi Hilário dos Santos

Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro – CEP 57265-000, Fone: 82 3543 1375, Teotônio Vilela/AL – E-mail: teotoniovilela@tj.al.gov.br



CERTIDÃO

Autos nº 038.09.000309-5

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Kioey Companhia Excelsior de Seguros S/A

CERTIFICO, que **REGISTREI** no Sistema de Automação Judiciário – SAJ/PG5AL e **AUTUEI** o presente feito, que tomou o número acima. O referido é verdade, do que dou fé.

Teotônio Vilela (AL), 14 de maio de 2009

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciária



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tj.al.gov.br



CONCLUSÃO

Autos nº 038.09.000309-5

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: KioeyCompanhia Excelsior de Seguros S/A

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela (AL), 14 de maio de 2009.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciária



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tj.al.gov.br

Autos nº 038.09.000309-5
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo
Requerente: Cicero Graça da Silva e outro
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

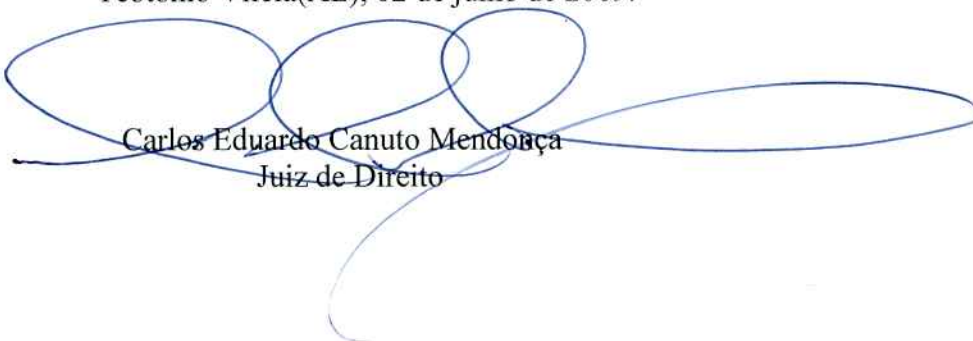
D E S P A C H O

Designo o dia 16/12/09, às 10/00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte requerida, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado (Art. 18, II), devendo constar na citação as advertências dos Artigos 18, § 1º e 20 da lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Teotônio Vilela(AL), 02 de julho de 2009.


Carlos Eduardo Canuto Mendonça
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tj.al.gov.br

CERTIDÃO

Autos nº 038.09.000309-5

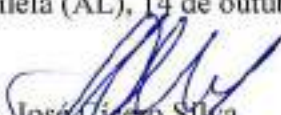
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente em Cartório os requerentes da audiência designada para o dia **16/12/2009, às 10:00 horas**. O referido é verdade, do que dou fé.

Teotônio Vilela (AL), 14 de outubro de 2009.


José Cicero Silva
Escrevente

Hebe Graça da Silva
Flora Ci Gomes de Aze

TJ/AL - COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA
Certidão - Processo 038.09.000309-5

Emitido em: 14/10/2009 03:23
Página: 1

30
/ 91

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0058/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918/AL)	D.J

Teor do ato: "Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível) Data: 16/12/2009 Hora 10:00 Local: sala de audiência Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Teotônio Vilela, 14 de outubro de 2009.

Escritório Judicial





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovillela@tj.al.gov.br

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 038.09.000309-5

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Ao representante legal

Companhia Excelsior de Seguros S/A

Avenida Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife Antigo

Recife-PE

CEP 50030-000

Fica Vossa Senhoria CITADO para comparecer à audiência de conciliação instrução e julgamento, designada, conforme despacho proferido e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências do(a) Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovillela@tj.al.gov.br.

DATA E HORA: 16/12/2009, às 10:00.

OBSERVAÇÃO: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu, por intermédio de advogado, oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o demandado, ou mesmo não sendo contestada a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei nº 9.099/95).

Teotônio Vilela/AL, 14 de setembro de 2009.


Audálio Pinto de B. Neto
Escrivão

➤ **Recibo**

Usuário: EX0317
Chave: 182-49
Retranca: RET000086.041
Data: 14/10/2009 11:12:03
Serial do recibo: 73801
Hash: 6A8B73F5C71CCEB1F60635F3610282A420CD2E9F

32
/



RELAÇÃO Nº 0059/2009

ADV. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA (OAB 1898/AL) - Processo 038.09.000676-0 - Carta Precatória Criminal - AUTOR: Ministério Público de Coruripe- RÉU: Dorgênio Vitorino da Silva - José Cloves Alves dos Santos- Despacho inicial (Carta precatória) Audiência Instrução: 29/10/2009 às 08:30 horas

José Everaldo de Andrade Silva (OAB 1898/AL)

TJAL - COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO TEOTÔNIO VILELA
JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL AUDÁLIO PINTO DE BARROS NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2009

ADV. ONALDO BELTRÃO TAVARES (OAB 4631/AL) - Processo 038.08.501192-1 - Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP) - AUTOR: Justiça Pública Estadual de Teotônio Vilela- RÉU: José Ferreira dos Santos, vulgo "Zé Catonga"- Processo Criminal (Designando audiência Art. 399/400) Audiência: 22/10/2009 às 11:30 horas

Onaldo Beltrão Tavares (OAB 4631/AL)

TJAL - COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO TEOTÔNIO VILELA
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS EDUARDO CANUTO MENDONÇA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL AUDÁLIO PINTO DE BARROS NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2009

ADV. MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO (OAB 3918/AL) - Processo 038.09.000309-5 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículo - REQUERENTE: Cicero Graça da Silva e outro - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros S/A - Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível) Data: 16/12/2009 Hora 10:00 Local: sala de audiência Situação: Pendente

Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918/AL)

Comarca de Viçosa

Vara do Único Ofício de Viçosa - Intimação de Advogados

TJAM - COMARCA DE VIÇOSA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA RAQUEL DA SILVA GAMA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA SOCORRO DOS SANTOS GOVEIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2009

ADV. ADRAILDO CALADO RIOS (OAB 4011/AL), JOANISIO PITA DE OMENA JUNIOR (OAB 8101/AL), MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 8333/AL), CLEDSON DA FONSECA CALAZANS (OAB 8525/AL) - Processo 059.07.000051-2 - Crime de Tentativa de Homicídio - VÍTIMA: Edmilton Alves Pereira- AUTOR: Ministério Público - Comarca Chã Preta- INDICIADO: Arcêncio Antônio Pereira Florentino - Fernando Mota Cavalcante - Leandro Souza Santos- Face aos pedidos encetados pelo representante do MP, os quais ora deferimos e dado que o julgamento estaria na iminência de ocorrer, redesignamos a sessão do Juri para o dia 18 de novembro de 2009, às 08:00 horas. Intimações e providências necessárias

Adraldo Calado Rios (OAB 4011/AL)
Cledson da Fonseca Calazans (OAB 8525/AL)
Joanisio Pita de Omena Junior (OAB 8101/AL)
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB 8333/AL)

TJAM - COMARCA DE VIÇOSA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA RAQUEL DA SILVA GAMA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA SOCORRO DOS SANTOS GOVEIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2009

ADV. PAULO DUARTE CAVALCANTE (OAB 545/AL), JAILSON ALVES DA COSTA (OAB 8497/AL) - Processo 059.07.500210-6 - Crime de Estupro (art. 213, CP) - AUTOR: Justiça Pública da Comarca de Chã Preta - Justiça Pública da Comarca de Chã Preta- RÉU: Fernando Mota Cavalcante - Fernando Mota Cavalcante- Abram-se vistas à defesa para a apresentação das derradeiras alegações no prazo de 05 (cinco) dias

**CORREIOS****AR** AVISO DE
RECEBIMENTO

fls. 35

DESTINATÁRIO

Companhia Excelsior de Seguros S/A
Avenida Marques de Olinda, 173, Recife Antigo, Recife Antigo
50030-000, Recife, PE

AR455941106TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Cartório do Único-Ofício de Teófilo Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro
57265-000, Teófilo Vilela, AL

CARTA
 9912234946/
OFICIAL
TJ/AL
CORREIOS

71 OUT 2009

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

038090003095-00000-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Matéria | ☐ 5 Retirada |
| ☐ 2 Exatidão insuficiente | ☐ 6 Não procurada |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Faltante |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falatório |
| ☐ 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO**ATENÇÃO**

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

CME LEGÍVEL DO RECEB

DATA ENTREGA

Nº DOC IDENTIDADE



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tj.al.gov.br



TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 038.09.000309-5

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009), nesta Cidade de Teotônio Vilela, Município e Comarca de igual nome, do Estado de Alagoas, em Cartório na Rua Teófilo Pereira, 555, as 10:00 horas, onde presente se achava o **Exmº. Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça**, Juiz de Direito desta Comarca, comigo, Escrivão de seu cargo adiante assinado, aí a hora designada pelo MM. Juiz, foi determinado ao porteiro de auditório que abrisse os trabalhos da audiência de **Conciliação, instrução e julgamento (Lei 9.099/95)**, designada para hoje nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, Processo nº 038.09.000309-5**, em que figura como **Demandantes: Cicero Graça da Silva e Floraci Gomes da Cruz** e **Demandada: Companhia Excelsior de Seguros S/A**, com a observância das formalidades legais, foram apregoados os nomes das partes, respondendo ao pregão, presentes os demandantes acompanhados de sua advogada, Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro, OAB/AL nº 3918, bem como a requerida, através de seu Preposto José Alberto Assis Gomes, acompanhado de sua advogada Dra. Cristiane Tomaz dos Santos, OAB/AL nº 7.467. Em seguida, após frustrar-se a tentativa de conciliação, já que a demandada não ofereceu qualquer proposta; a Patronesse da demandada requereu a juntada da contestação em 11 (onze) laudas, subestabelecimento, carta de preposição em 02 (duas) laudas mais 10 (dez) documentos, perfazendo um total de 23 (vinte e três) laudas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. **Dada a palavra aos demandantes, estes, por sua representante legal, com vista da contestação, passou a dizer o seguinte:** Esta requer a V. Exa. a juntada da cópia do sinistro nº 890003533, dada entrada, via administrativo, na Interbrazil Seguradora S/A em 20/04/2004, cópia do aviso de sinistro, cópia do bilhete DPVAT (Interbrazil Seguradora S/A), ata de audiência e a certidão de arquivamento do processo 2759/2005, no 12º Juizado de Trânsito de Maceió, que foi sentenciado pelo Exmº Dr. José Cicero, sem julgamento do mérito, em virtude da Interbrazil Seguradora S/A ter entrado em falência e a réplica da contestação. Requer, ainda a improcedência total da contestação apresentada pela empresa ré, reiterando, assim todo pedido contido na exordial. Termos, que pede e espera deferimento. A seguir, o MM. Juiz deferiu a juntada dos documentos requeridos, dando vista em mesa à parte contrária para que também sobre eles se manifestasse; dada a palavra à demandada, esta, por sua representante legal, passou a dizer o seguinte: A defesa não apresenta óbice à documentação apresentada, tendo em vista que com relação ao bilhete do sinistro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotonio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tj.al.gov.br



apresentado em audiência pela autora, este fora, inclusive, requerido a este Juízo pela demandada por ocasião de sua defesa. Em seguida, o MM. Juiz passou a palavra à advogada dos demandantes para a apresentação de suas alegações finais, o que foi feito de forma remissiva. Ato contínuo, dada a palavra à advogada da demandada para que também apresentasse suas alegações finais, esta também o fez de forma reiterativa. A seguir, o MM. Juiz determinou que os autos lhe viessem conclusos para a prolação da Sentença. Nada mais havendo para constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. E para constar. Eu, Audálio Pinto de Barros Neto (Audálio Pinto de Barros Neto), Escrivão o digitei e subscrevi.

Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça - Juiz de Direito

Cícero Graça da Silva
Cícero Graça da Silva - Demandante

Floraci Gomes da Cruz
Floraci Gomes da Cruz - Demandante

Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro
Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro - Advogada

Jose Alberto Assis Gomes - Preposto/demandada

Dra. Cristiane Tomaz dos Santos - Advogada

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendry Barreto*

*Joseaine Moura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Sachilla Tenório
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Komato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA / AL

Processo n.º 380900003095

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscreevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **CICERO GRACA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 175 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme alegado pelos Autores em sua inicial, verifica-se que seu ente querido, **EDJANE GOMES DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente causado por veículo coletivo de transporte, qual seja, **ÔNIBUS**, acidente automobilístico ocorrido no dia **01/10/2004**.

Desta maneira, entendendo os Autores estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ajuizou a presente demanda.

Ista esclarecer que, se tratar de sinistro ocorrido exclusivamente por veículo coletivo de transporte, qual seja, **ÔNIBUS**, incluído na Categoria de Transporte nº 3, categoria esta, excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT, sendo certo que a contratação do Seguro DPVAT, era realizado através de **BILHETE DE SEGURO**, emitido pela Seguradora responsável pela cobertura, conforme restará demonstrado e cabalmente comprovado no corpo desta peça de bloqueio.

Assim, resta meridianamente claro que por se tratar de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo **ÔNIBUS**, deve os Autores apresentar dentre vários documentos exigidos por lei, o **BILHETE** de contratação de Seguro Obrigatório DPVAT junto a Ré, devidamente e tempestivamente quitado.

A Resolução nº 16 de 03 de julho de 1986 é bem clara quando diz:

2. Ficam excluídos do Consórcio:

a) os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 3 e 4;

Conforme se vislumbra nos autos, certo é que a parte Autoral não apresentou até a presente data a documentação faltante. Diante da falta do mencionado documento, não há que se falar em pagamento de verba indenizatória.

PRELIMINARMENTE

DA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA NESTE JUIZADO,

Preliminarmente, informa a Seguradora Ré que os Autores ajuizaram outra demanda perante este Juizado registrada sob o nº **2759/05**, distribuída poucos dias antes da presente demanda.

Orá, Exa. o que pretendia os Autores com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré

ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim, que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação?

Resta cabalmente comprovado diante da farta documentação ora carreada aos autos, que a Recorrida ajuizou a ação contra a seguradora Recorrente, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada.

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da litispendência, e principalmente a comprovada litigância de má-fé do Autor.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da litispendência.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: *Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*
(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 2004.041.00064-1, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e pela condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/CE, para que seja aberto processo administrativo para apuração de sua conduta.

Reitera a Seguradora Ré que diante deste ato inaceitável do Autor, que inclusive compareceu pessoalmente a duas audiências de conciliação, instrução e Julgamento, quedando-se inerte em comunicar o fato ocorrido, não resta outra alternativa a Ré, a não ser requerer a condenação do Autor e seu procurador solidariamente, às penas da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, o que será alvo de maior debate a seguir.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Verifica-se com extrema facilidade que o veículo envolvido no sinistro era ONIBUS, sendo que a seguradora que teve seu bilhete contratado junto à empresa do ônibus foi que recolheu a seus cofres o prêmio pago pelo segurado e responsabilizou-se pelo risco e pela cobertura no caso de eventual sinistro.

Estamos diante de caso típico de denunciação na lide da seguradora responsável pela regulação e pelo pagamento da verba indenizatória, mas por força do disposto o art. 10 da Lei 9.099/95, não cabe intervenção de terceiros no presente caso.

Resalte-se a V. Exa., que o Convênio vem a administrar os acidentes envolvendo certos tipos de veículos automotores, aos quais os ônibus não estavam incluídos na época do sinistro, eis que surge a necessidade de contratação de Seguro mediante Bilhete.

Não há como inquirir a segurado Ré o pagamento da indenização, se não for esta a responsável pela regulação do sinistro, já que não teve bilhete contratado junto à empresa do ônibus envolvido no acidente.

Temos que somente a Ré está sendo prejudicada em seus direitos, caracterizando ameaça ao direito de propriedade, pois, havendo como provar a responsabilidade de outra seguradora, não se deveria condenar a ora Ré ao pagamento de indenização do seguro.

Sendo assim, tendo em vista a ampla necessidade de se utilizar do remédio jurídico, qual seja, a Denunciação a Lide para uma solução do litígio, visto que, a Seguradora responsável pelo Bilhete de Seguro da referida empresa é a legítima parte a configurar no polo passivo da presente demanda, pois esta é a detentora do Bilhete de Seguro, no qual se encontra como coberto o Ônibus, requer a Ré que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

Resalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que a Ré não tem acesso aos arquivos da Seguradora que teve seu bilhete contratado, sendo absolutamente certo que somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio.

Verifica-se com extrema facilidade que os Autores pretendem enriquecer ilicitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser reprimido com veemência por V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à Empresa do ônibus envolvido no acidente, para que possa esclarecer ao atento Juízo qual a **Seguradora responsável pelo BILHETE DE SEGURO**, bem como a **FENASEG**, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Ré serenamente pela condenação dos Autores nas penas da **litigância de má-fé**, bem como a todos os consectários legais.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "*prescrição extintiva*", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "*a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação*"^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **01/10/2004**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **04/05/2008**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **01/10/2007**.

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "*quanto aos demais seguros*", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Cumpra a Ré ressaltar a aplicação da súmula vinculante 405 STJ:

A ação de cobrança do DPVAT prescreve em 3 anos

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Esse é o teor da Súmula 405, que acaba de ser aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No precedente mais recente usado para embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que a DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil. Dessa forma, a ação de cobrança de benefício dessa cobertura prescreve em três anos.

O relator, ministro Luis Falcão, votou no sentido que o DPVAT tem finalidade eminentemente social, de garantir de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convencionais Vasco Della Giustina e Paulo Fortado.

O voto que prevaleceu, entretanto, foi o do ministro Fernando Gonçalves. Para ele, embora o recolhimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos.

O voto foi acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Benito. Esses dois últimos resultaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição dos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

REsp 1.071.361, REsp 905.210, REsp 1.057.098, AG 1.088.420 e AG 1.133.073

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

Certo é que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ÔNIBUS. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º e o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurado, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que se paga o prêmio referente ao DPVAT – Seguro Obrigatório juntamente com o DUT – Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório – DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT descaracteriza a atividade definida como seguro.

Em recente julgado, proferido pela 8ª Câmara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2003.001.04524, julgado em 24/06/2003 pela Desembargadora Odete Knaack de Souza, elucida claramente a questão lançada pela Ré; vejamos:

Tipo da Ação: APELAÇÃO CÍVEL.
Número do Processo: 2003.001.04524
Data de Registro: 11/08/2003
Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL.
Votação:
Des. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA
Julgado em 24/06/2003

ACIDENTE DE TRANSITO - MORTE DE MENOR POR ATROPELAMENTO - SEGURO OBRIGATORIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NÃO CONFIGURADO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. O DPVAT É SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES COM A FINALIDADE DE AMPARAR AS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO IMPORTANDO DE QUEM SEJA A CULPA DOS ACIDENTES. CONVÊNIO DPVAT É CONVÊNIO ESPECIAL AO QUAL AS SOCIEDADES SEGURADORAS DEVERÃO ADERIR PARA OPERAR NAS CATEGORIAS 1, 2, 9 E 10 DO SEGURO DPVAT PARA OS VEÍCULOS EXCLUÍDOS DO CONVÊNIO (PERTENCENTES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÂRQUICA E FUNDACIONAL DOS GOVERNOS ESTADUAIS) E PARA OS VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 3 E 4 - ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO COM COBRANÇA DE FRETE (URBANOS, INTERURBANOS, RURAIS E INTERESTADUAIS); MICROÔNIBUS COM COBRANÇA DE FRETE MAS COM LOTAÇÃO NÃO SUPERIOR A 10 PASSAGEIROS E ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E LOTAÇÕES SEM COBRANÇA DE FRETE (URBANOS, INTERURBANOS, RURAIS E INTERESTADUAIS). O SEGURO DPVAT SERÁ OPERADO DE FORMA INDEPENDENTE POR CADA SOCIEDADE SEGURADORA, NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA, ILICITIMIDADE PASSIVA QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONDENADO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E VERBA HONORÁRIA DE DUZENTOS REAIS, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO JUNTO À RÉ – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O Convênio DPVAT, por sua vez, foi criado em abril de 1986, seguindo determinação contida na Resolução nº 6 de 25 de março de 1986, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa:

"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, firmarão Convênio específico para operacionalização deste seguro.

1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados.

1.2. O Convênio em questão estipulará necessariamente:

as que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos Segurados.

Esta mesma Resolução no item 3, que alterou os itens 12, 13, 14, 15, 20, 28, 29, 31.1, 32, 33 e 35 da Resolução CNSP nº 1/75 estabeleceu:

"14.1 O bilhete de seguro será emitido exclusivamente, junto com o DUT."

E mais adiante, no item 7, estabelece que:

"7. Esta Resolução entra em vigor no data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (DOU, data 08/04/1986 - Seção 1 - Página: 5.020)

Desta maneira, até a formação de tal Convênio, que ocorreu em abril de 1986, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT era contratado diretamente entre os proprietários de veículo automotor e as Cias. Seguradoras, de sua livre preferência. As Seguradoras, por sua vez, emitiam o competente bilhete de seguro com vigência de 01 (um) ano, após o pagamento do valor correspondente ao prêmio, comprometendo-se a efetuar a devida indenização caso houvesse algum dano material causado por aquele veículo automotor. É o que se depreende, inclusive, de simples análise do artigo 6º da Lei 6.194/74, sendo vejamos:

"Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vítima era transportada.

§1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos." (n.g.)

A seu turno, dúvida não há da ocorrência de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente. Afinal, de um lado as Seguradoras estarão sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que terão de utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários de seguros vencidos ou não realizados; e, de outro, as Seguradoras que operam o seguro DPVAT estarão sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, consequentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras.

E evidentemente não socorre aos demandantes o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do arbítrio estatal, impedindo ou restringindo as investidas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Por outro lado, um dos pressupostos da existência do Estado Democrático de Direito é a instituição de um conjunto mínimo de regras, irrevogável mesmo que por vontade da maioria, que assegure proteção aos interesses da minoria. Como ensina TORQUATO AVOLIO¹: *"para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derrubar (Estado de Direito), como também há que se reconhecer e fazer não se um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de certo limite"* (gr.n.).

Esse conjunto mínimo de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DINIZ² de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Decerto não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a minoria se quedaria permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da vontade política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos".

Por isso é que mesmo o "caráter social" do seguro obrigatório DPVAT não pode servir de escusa a que negue vigência à proteção constitucionalmente deferida ao ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei. Ainda que a mudança na disciplina legislativa do seguro venha a atender aos interesses das vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos com seguro não realizado ou vencido, há que se preservar as situações jurídicas consolidadas, quer sob a forma de ato jurídico perfeito, quer sob o figurino do direito adquirido.

E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de lucro das Seguradoras. Trata-se, isto sim, da aplicação retroativa de lei nova sobre atos jurídicos perfeitos; enfim, de invadir e confiscar-se o patrimônio das Seguradoras para garantia de uma cobertura que não foi contratada!

Out, por assim dizer, nas palavras de RICHARDO BECHARA³, aí estaria sendo impingido às Seguradoras uma "desapropriação dissimulada" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal.

¹ "Provas Ilícitas", Ed. RT, 1995, pág. 53.

² "Norma Constitucional e seus efeitos", Ed. Saraiva, 1992, pág. 98/103.

³ "Direito do Seguro no Cotidiano", Ed. Forense, pág. 192.

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA⁴, a "desapropriação dissimulada" equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional: "aproxima-se da sua figura talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclua, o retirado de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar".

E, de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação retroativa da lei, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las a arcar com uma cobertura pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do **devido processo legal**, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas óticas distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade total de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro, como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões arbitrárias, despidas de razoabilidade.

Se antes da atual Constituição SANTIAGO DANTAS⁵ já reconhecia a possibilidade de invocar-se a cláusula do *due process of law* como obstáculo à edição de leis arbitrárias, na atual, em que dito princípio figura expresso e estende textualmente a sua aplicabilidade à proteção do patrimônio individual privado, revelando com nitidez a sua feição substantiva, parece-nos indubitosa a plausibilidade da sua invocação sempre que se achem o particular em risco de sofrer uma privação injusta ou "desarrazoada" de seus bens, quer pela edição de lei arbitrária, quer pela prolação de decisão judicial iníqua.

E indubitavelmente se afigura irrazoável aplicar-se retroativamente a lei visando a ampliação da cobertura a situações de risco em relação às quais as Seguradoras jamais receberam o prêmio respectivo.

Daí que também este dispositivo, o art. 5º, inciso LIV, se quedaria violado com a aplicação retroativa da mencionada lei. Afinal, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significaria que impor-lhes uma medida claramente **irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado**, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, como visto, em qualquer ramo de seguro — e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção —, **deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas**. Por este motivo, **DEIXAREM-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSO**.

Além disso, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo a **atividade fornecida ao mercado de consumo "MEDIANTE REMUNERAÇÃO"**, definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária. Diante disto, é evidente que não compadece com o misso Direito provisório administrativa ou judicial que obrigue uma sociedade com fins lucrativos à prestação de um serviço sem remuneração correspondente. Pois a **senda a que a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 conduziria é esta: compeli-las Seguradoras à prestação de um serviço para o qual as mesmas não foram devidamente remuneradas**. Em outras palavras, é impor às Seguradoras um dever de dar ou de fazer que importaria no **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA** para uma das partes da relação contratual em detrimento da outra, em violação não só do seu direito de propriedade, como também dos princípios da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, conforme acima exposto.

Novamente, é RICHARDO BERTHARA quem diz⁶:

"(U) que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desengonadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional."

Mais adiante, o mesmo autor ainda complementa:

"Além, não se olvidar que, em sintonia com a própria Constituição, a empresa privada é espécie que objetiva lucro, até porque a sua receita não provém daqueles mecanismos fáceis de que se utiliza o poder público, que através de medidas provisórias e legislativas cria e aumenta tributos."
Ora, nem mesmo um chamado seguro social previdenciário em que o Governo seja o Segurador (INSS), se admite cobertura sem que exista o Segurado ou sem que estejam pagas as contribuições." (Id. g.)

⁴ "Tratado de Direito Privado", tomo V, pág. 402.

⁵ Cf. AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, "Princípios Constitucionais Tributários", Malheiros Ed., pág. 16.

⁶ Ob. já cit., pág. 191.



Logo, conclui-se que a aplicação retroativa da referida lei vulnera a Constituição da República, no que toca aos seus arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 170, incisos II e IV. De fato, à vista dos argumentos acima expostos.

Assim sendo, e uma vez que **não houve contratação de bilhete de seguro obrigatório junto a Ré referente ao veículo causador do evento que originou o suposto direito à indenização, à época do sinistro**, o pedido inicial deve ser **julgado totalmente improcedente**, o que se requer.

DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Diz o artigo 17, inciso I, do Código de Processo, o seguinte *in verbis*:

**"Art. 17 – Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso."**

Fato que, não houve qualquer prática por parte da Ré que viesse a fundamentar a pretensão autoral. Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o artigo 17 do C.P.C. (RSTJ 17/363).

Ademais, conforme amplamente esposado, a Sociedade Seguradora, somente obedece às ordens emanadas pelos órgãos superiores do mercado securitário.

A atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**

Insta esclarecer que na hipótese da Sociedade Seguradora, desobedecer às ordens emanadas pelos órgãos supremos do mercado securitário, poderá incorrer em elevadas multas, ser suspensa para operar no mercado e quicá ter sua licença cassada.

O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, *in verbis*:

"Art. 108 – As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I – advertência;**
- II – multa pecuniária;**
- III – suspensão do exercício do cargo;**
- IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;**
- V – suspensão da autorização em cada ramo isolado;**
- VI – perda parcial ou total de recuperação de resseguro;**
- VII – suspensão de cobertura automática;**
- VIII – suspensão de retrocessão;**
- IX – cassação de carta-patente"**

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Sociedade Seguradora apenas cumpre com as ordens superiores emanadas pelo CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada respectivamente.

No mesmo sentido temos o artigo 111 do mesmo dispositivo legal, que estabelece:

"Art. 111 – Serão aplicadas multas de até Cr\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades..."**

Por essas razões, não há que se falar em deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso, pois, repita-se a exaustão, a Seguradora apenas obedece as ordens emanadas pelos órgãos superiores, pelo que requer a Recorrente seja reformada o *r. decismum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta a título de litigância de má-fé.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas,

...".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÊ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEnte, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Rê.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em 40 salários mínimos, esclarece a 2ª Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merceo destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Ourossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controverso artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS



[Handwritten signature]

**VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *diez a quo* para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

*"[...] § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.923, de 1º.10.1973)
a) a grau de zelo do profissional;*



[Handwritten signature]

b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer **seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, salta aos olhos ser demasiado severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, A RÉ REQUER SEJA EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL, POR ABSOLUTAMENTE PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, pois está comprovado de acordo com documentação ora anexa a Litispendência, bem como, a litigância de má-fé da parte Autoral.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora sob pena de confissão.**

Requer seja concedida a expedição de Ofício a Viação Proprietária do veículo, para que traga a colação todas as informações referentes a CONTRATAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO, referente ao **veículo Ônibus de envolvido no sinistro em tela**, para que esta apresente o bilhete de contratação do seguro DPVAT junto à Seguradora que é na realidade a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Caso V.Exa., não esteja convencido quanto aos fatos alegados na peça de defesa, requer expedição de ofício à **FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização**, situada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 12º andar, para que informe ao atento Juízo se há responsabilidade do Convênio DPVAT, para os sinistros ocasionados exclusivamente por ÔNIBUS, e caso negativo, informar como é contratado o Seguro DPVAT, para os veículos coletivos de transporte.

Por fim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §5º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Lideira Eustáquio Gomes de Melo (Lideira da Catedral) nº 67, sala 101 – Centro Maceió / AL CEP: 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teotônio Vilela, 16 de dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A.F. Mota
OAB/RJ 113.815

Fabio João Sório
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



**EXCELSIOR
SEGUROS**
11 DE 1942

INTERIO PORTO VIRGINIO
Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabela
Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
Anibal Agra Porto Nelo - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: 3224.8865

RECIFE,
07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti e José Tupinambá Coelho
Em test. *[assinatura]* Secret. Tab. Público

Escrit. PS 215
FSMR RS 046
Total: PS 274

1AB 020416

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado NADJA ALVES WANDERLE DE MELO, inscrito na OAB/BA sob o n.º 5624, com escritório à Ladeira Eustáquio Gomes Melo (Ladeira da Catedral) 67/101 - Bairro Centro - MACEIÓ/AL - CEP 57.051-300 os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ, em curso perante Vara-Cível DA COMARCA TEOTONIO VILELA-AL nos autos do Processo n.º 38090003095.

15 de dezembro de 2009

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob nº 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob nº 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ sob nº 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

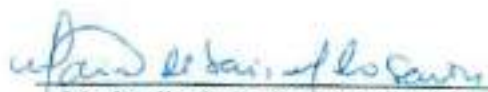
OAB/RJ sob nº 140.522

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

101-01400-1/2007 (SCEB)

20 de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Em testemunho

DE: CÂNDIDO BERNARDES - ESE - SUBSTITUTO Total

BRUNISTE	1	1,00
10% T.J.+FORNOS	1	1,00
	1	3,00



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9804. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067EDFFA74
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho do Tabelião. Serventia
30% T. Fund. Total
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado



QUARTA-FEIRA, RECIPE, 13 DE DEZEMBRO DE 2006

[illegible][illegible]

NIRE n° 26.3.0001024-1



Renato Sanjurjo Alencar
Advogado, Procurador e Escritor
Rua de André de Albuquerque

22.11.00

- Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, emitir obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, ateste ou coobrigar-se sob qualquer forma.
- § 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.
- § 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.
- § 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.
- § 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.
- § 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.
- § 6º - Nas reuniões em Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balanço mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembleias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando os vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais.

Assinatura do Diretor(a) responsável pela assinatura do documento

Deputado Sindical Nóbrega
Presidente do Conselho de Administração
do EXCELSIOR SEGUROS

22 11 00

56

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

- a) os eventuais prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, as reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.

Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

Renato Sampaio Macedo
Analista de Processos - Função
Unidade de Processos de Processos



**EXCELSIOR
SEGUROS**

como as Demonstrações Financeiras da Companhia relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004. Como não houve nenhum pedido de esclarecimento a respeito das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício fiscal encerrado em 31/12/2004, o representante dos auditores independentes da Companhia, BK&P - Lopes, Machado Auditores S/C, Sr. Paulo Sérgio Machado, e o Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia, Sr. José Tupinambá Coelho, ambos presentes, não precisaram prestar quaisquer informações adicionais sobre as referidas demonstrações financeiras.

2. Deliberaram os senhores acionistas pela conveniência de não se promover a distribuição de dividendos, restando o saldo na conta de "Lucros/Prejuízos Acumulados", para futura destinação, bem como a de se aprovar a participação dos administradores, na proporção percentual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, que será distribuído entre os membros da Diretoria conforme decidido em reunião para esse fim.

3. A Assembleia deliberou, à unanimidade dos votos, reeleger todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2005/2008, bem como aprovar as atribuições de suas respectivas funções, de acordo com as Circulares SUSEP nº 234/03 e 249/04, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes nos cargos.

3.1. Foram reeleitos:

Diretor Presidente - Luciano Caldas Bivar, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 3515, RG n.º 557.970 - SSP/PE, em 12.09.79, CPF n.º 018.189.614-15, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo n.º 1626 apto. 1301 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. Função: Responsável pela direção geral da Companhia, bem como responsabilidade direta pela área jurídica da Companhia.

Diretor Vice-Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, RG n.º 1.118.805 - SSP / PE, em 28.12.85, CPF n.º 093.656.054-15, residente e domiciliado à Rua do Futuro n.º 342 apto. 1302 - bairro Adlitos, CEP 52050-010, Recife - PE. Função: designado como Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 214, de 28/08/2003.

Diretor Executivo - George Ricardo Martins de Souza, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Roberto Rowley Mendes nº 215 apto. 1203 - Boa Viagem - CEP 24210-310, Niterói - RJ portador da Carteira de Identidade RG nº 5.092.420 - SSP/RJ e do CPF/MF nº 617.395.111-53. Função: designado como Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações e ela requeridas, e, ainda, como responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Presidência da Assembleia

Ricardo Tupinambá Coelho
Ass. Administrativo-Financeiro
20/05/2005

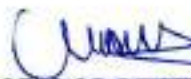
Página 4 de 4



SUBSTABELECIMENTO

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AL 5624, substabelece, com reservas de igual poder, na pessoa do advogado de Santos inscrito na OAB/AL 7467 os poderes que lhe foram conferidos nos autos da ação DE COBRANÇA em curso da Vara Cível da Comarca de Teotônio Vilela/AL nos autos do Processo nº 038.09.000309-5 tendo como Demandante CÍCERO GRAÇA DA SILVA como demandado CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A para representá-lo na audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16/12/2009.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2009.


CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A



CARTA DE PREPOSTO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife/PE inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33054826000192, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO JOSÉ ALBERTO ASSIS GOMES**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º 1221038 expedida por SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o n.º 11267739487, tendo como Demandante **CICERO GRAÇA DA SILVA**, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 38090003095, que tramita perante **Vara do único Ofício da comarca de Teotônio Vilela – ALAGOAS**.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2009.


CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
TEOTONIO VILELA, AL.



Proc. 038.09.000309-5.

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM
DESFAVOR DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.**

CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ,
qualificados na Inicial, por sua advogada, infrafirmada, devidamente
habilitada, vem a presença de Vossa Excelência, responder a
contestação apresentada pela parte RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR
DE SEGUROS, devidamente identificada na Exordial;

01 - Douto Julgador, os requerentes são genitores de EDJANE
GOMES DA SILVA, vítima fatal de acidente de Trânsito, ocasionado
pela colisão de um ônibus em que era transportada;

02 – Na qualidade de genitores da vítima são os legítimos
beneficiários do Seguro DPVAT, no valor de QUARENTA SALÁRIOS
MÍNIMOS, com redação dada pela lei 6.194/74.

**03 – DA DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR A VIA
ADMINISTRATIVA:**

[Handwritten signature]

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL ASSIM DECIDIU: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA CASSADA – UNÂNIME –

4- É prescindível o esgotamento da via administrativa para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório (dpvat). Aplicação do Art 5º XXXIV da Constituição Federal de 1988.II – Recurso conhecido e provido.Sentença cassada. Unânime. (TJDF – APC 20030710025952 – DF – 3ª T.Cív. – Rel., Des.Waldir Leônico Junior – DJU 10.12.2003 – p.51), (JCF.5 XXXIV A JCF.5.XXXV)

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AO PAGAMENTO DO PRÊMIO – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE – O direito ao prêmio do seguro DPVAT, depende apenas da comprovação do acidente e dos seus respectivos danos, sendo irrelevante a existência ou não de requerimento administrativo que anteceda a ação ajuizada para seu recebimento. Inteligência do Art. 5º da lei 6.194/74. Recurso improvido. Unanimidade.I (TJMA – AC 024135/2002 – 3ª C.Civ.- Rel.Dês. Cleonice Silva Freire – J.22.05.2003) JCPC.320.

05 - DO PAGAMENTO:

O pagamento do prêmio relacionado ao seguro DPVAT necessita apenas da comprovação do acidente, porém, não cabe à seguradora temer em dificultar a sua liquidação por se tratar de matéria exclusivamente de direito

O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002 CONTEMPLA EM DEZ ANOS O PRAZO PARA SE REQUERER A LIBERAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SE NÃO VEJAMOS “A PRESCRIÇÃO OCORRE EM DEZ ANOS QUANDO A LEI NÃO LHE HAJA FIXADO PRAZO MENOR” E NA REALIDADE, OS TRIBUNAIS ESTÃO PRATICANDO O PRAZO ACIMA CITADO PARA AS CAUSAS DE RESGATE DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT, O PRESENTE SEGURO FOI SUSPENSO PELA FALÊNCIA DA SEGURADORA INTERBRASIL, ENTRETANTO, POR SE TRATAR DE UM CONSÓRCIO DE SEGURADORAS,(ART.7º DA LEI 6.194/74), QUALQUER DELAS É OBRIGADO A INDENIZAR O BENEFICIÁRIO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFORME CÓPIA DE SENTENÇA DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARAPIRACA, AL.

NO QUAL O DOUTO MAGISTRADO, EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ALMIR HILÁRIO EM SUA SENTENÇA RECONHECE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO FUNDAMENTANDO CONFORME O ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, OU SEJA, DEZ ANOS.

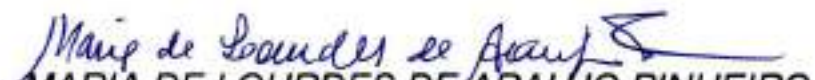
Art. 5º da lei 6.194/74 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO 1º, ART. 5º, DA LEI 6.194/74, É BEM OBJETIVA QUANDO AFIRMA QUAIS OS DOCUMENTOS PRINCIPAIS PARA O RESGATE DO SEGURO OBRIGATÓRIO:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte". Documentos estes acostados ao presente, exigidos pela lei 6.194/74 e 11.482/2007.(ALÍNEA NÃO REVOGADA).

Ante o exposto, REQUER, a improcedência total, da contestação apresentada pela empresa RÉ, Companhia Excelsior de Seguros, considerando que todos os documentos necessários por lei estão inclusos no presente, considerando que não existe nada que impeça a opção judicial para o requerimento da liberação do Seguro Obrigatório-DPVAT, tendo em vista as dificuldades protelatórias promovidas pelas Seguradoras que operam na liberação dos valores do referido Seguro, considerando finalmente que os requerentes, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ, **são os verdadeiros beneficiários da sinistrada, EDJANE GOMES DA SILVA**, conforme vasta documentação acostada, reiteram todo o pedido contido na INICIAL.

Teotonio Vilela, AL., 16 de dezembro de 2009.


MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AI.n.º 3.918

AVISO DE SINISTRO DPVAT

Uma Recibida

Sucursal:

Responsável:

Data do Acidente:

127
Cópia para o beneficiário
125 - Ousp. Assist. Médica e Suplementares

| | | | | | |
|----------------------|--|--------------------|-----|---------|--------|
| Nome da vítima | | Data de Nascimento | | CPF | |
| Endereço | | NP | CEP | Cidade | Estado |
| Nome do Beneficiário | | Data de Nascimento | | CPF | |
| Corretor | | Telefone | | Contato | |

Documentos necessários (Prova do sinistro e Cadastramento):

| Para todos os beneficiários | Em caso de morte | Despesas Médicas | Invalidez |
|--|--|--|--|
| 1. Cópia da Carteira de Identidade | 1. Cópia da Carteira de Identidade | 1. Cópia da Carteira de Identidade | 1. Cópia da Carteira de Identidade |
| 2. Cópia da Carteira de Trabalho | 2. Cópia da Carteira de Trabalho | 2. Cópia da Carteira de Trabalho | 2. Cópia da Carteira de Trabalho |
| 3. Cópia da Carteira de Registro Profissional | 3. Cópia da Carteira de Registro Profissional | 3. Cópia da Carteira de Registro Profissional | 3. Cópia da Carteira de Registro Profissional |
| 4. Cópia da Carteira de Registro de Imóveis | 4. Cópia da Carteira de Registro de Imóveis | 4. Cópia da Carteira de Registro de Imóveis | 4. Cópia da Carteira de Registro de Imóveis |
| 5. Cópia da Carteira de Registro de Veículos | 5. Cópia da Carteira de Registro de Veículos | 5. Cópia da Carteira de Registro de Veículos | 5. Cópia da Carteira de Registro de Veículos |
| 6. Cópia da Carteira de Registro de Empresas | 6. Cópia da Carteira de Registro de Empresas | 6. Cópia da Carteira de Registro de Empresas | 6. Cópia da Carteira de Registro de Empresas |
| 7. Cópia da Carteira de Registro de Profissionais Liberais | 7. Cópia da Carteira de Registro de Profissionais Liberais | 7. Cópia da Carteira de Registro de Profissionais Liberais | 7. Cópia da Carteira de Registro de Profissionais Liberais |
| 8. Cópia da Carteira de Registro de Funcionários Públicos | 8. Cópia da Carteira de Registro de Funcionários Públicos | 8. Cópia da Carteira de Registro de Funcionários Públicos | 8. Cópia da Carteira de Registro de Funcionários Públicos |
| 9. Cópia da Carteira de Registro de Estudantes | 9. Cópia da Carteira de Registro de Estudantes | 9. Cópia da Carteira de Registro de Estudantes | 9. Cópia da Carteira de Registro de Estudantes |
| 10. Cópia da Carteira de Registro de Militares | 10. Cópia da Carteira de Registro de Militares | 10. Cópia da Carteira de Registro de Militares | 10. Cópia da Carteira de Registro de Militares |
| 11. Cópia da Carteira de Registro de Aposentados | 11. Cópia da Carteira de Registro de Aposentados | 11. Cópia da Carteira de Registro de Aposentados | 11. Cópia da Carteira de Registro de Aposentados |
| 12. Cópia da Carteira de Registro de Pensionistas | 12. Cópia da Carteira de Registro de Pensionistas | 12. Cópia da Carteira de Registro de Pensionistas | 12. Cópia da Carteira de Registro de Pensionistas |
| 13. Cópia da Carteira de Registro de Beneficiários | 13. Cópia da Carteira de Registro de Beneficiários | 13. Cópia da Carteira de Registro de Beneficiários | 13. Cópia da Carteira de Registro de Beneficiários |
| 14. Cópia da Carteira de Registro de Segurados | 14. Cópia da Carteira de Registro de Segurados | 14. Cópia da Carteira de Registro de Segurados | 14. Cópia da Carteira de Registro de Segurados |
| 15. Cópia da Carteira de Registro de Contribuintes | 15. Cópia da Carteira de Registro de Contribuintes | 15. Cópia da Carteira de Registro de Contribuintes | 15. Cópia da Carteira de Registro de Contribuintes |
| 16. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes | 16. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes | 16. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes | 16. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes |
| 17. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 17. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 17. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 17. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários |
| 18. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 18. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 18. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 18. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes |
| 19. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 19. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 19. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários | 19. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários |
| 20. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 20. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 20. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes | 20. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes |

Beneficiário do Seguro: (nome completo e endereço completo, no caso de falecimento, indicar o nome completo do beneficiário e o nome completo do segurado)

Seguro: (nome completo e endereço completo, no caso de falecimento, indicar o nome completo do beneficiário e o nome completo do segurado)

Documentação de habilitação dos beneficiários:

- 1. Cópia da Carteira de Identidade
- 2. Cópia da Carteira de Trabalho
- 3. Cópia da Carteira de Registro Profissional
- 4. Cópia da Carteira de Registro de Imóveis
- 5. Cópia da Carteira de Registro de Veículos
- 6. Cópia da Carteira de Registro de Empresas
- 7. Cópia da Carteira de Registro de Profissionais Liberais
- 8. Cópia da Carteira de Registro de Funcionários Públicos
- 9. Cópia da Carteira de Registro de Estudantes
- 10. Cópia da Carteira de Registro de Militares
- 11. Cópia da Carteira de Registro de Aposentados
- 12. Cópia da Carteira de Registro de Pensionistas
- 13. Cópia da Carteira de Registro de Beneficiários
- 14. Cópia da Carteira de Registro de Segurados
- 15. Cópia da Carteira de Registro de Contribuintes
- 16. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes
- 17. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários
- 18. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes
- 19. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários
- 20. Cópia da Carteira de Registro de Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes e Beneficiários e Segurados e Contribuintes

Assinatura: _____
Data: 20/12/04

| | | | | | |
|---|--|--------------------------------------|--|---|--|
| Banco Itaú S.A. | | 341-7 | | BILHETE DPVAT - Recibo do Corretor | |
| Local de Pagamento | | | | Vencimento | |
| Pagar preferencialmente nas agências do BANCO ITAÚ S.A. <i>BNAIS.</i> | | | | 17.02.04 | |
| Código | | | | Agência / Cód. Cédula | |
| INTERBRAZIL Seguradora S/A | | | | 064642387-1 | |
| Data Documento | | Nº Documento | | Nota Número / Cód. Documento | |
| | | 60320901 | | 175/60320901-1 | |
| Tipo de Seguro | | Especie | | Quantidade | |
| 175 | | R\$ | | X | |
| SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES-DPVAT | | | | | |
| Marca Modelo | | Ano | | Licença | |
| Benz/Oribus41 | | 92 | | UJ4663/210911140/9B-384098NB936 | |
| MORTE ACIDENTAL* | | INVALIDIZ POR ACIDENTE* | | DESPESAS MEDICO HOSPITALARES* | |
| R\$ 6.754,01 | | R\$ 6.754,01 | | R\$ 1.524,54 | |
| Cl. Tarifa | | Prêmio Líquido | | Prêmio Total | |
| 03 | | 239,87 | | 256,66 | |
| Corretor | | SUSSEP | | Prêmio Total | |
| Associação Corr. de Segs. | | 10038149-7 | | 256,66 | |
| Sacado | | Patricia Simone de O. Barbosa | | 740.581.264-34 | |
| Endereço | | Rua Teófilo Pereira, 723 Centro | | Geotônio Vilela/VI | |
| | | <i>Assinatura</i> | | <i>Assinatura</i> | |
| | | 170204 0765*****256,66R003 4028 0001 | | | |

1º CARTÓRIO DE CASAMENTOS E NOTAS DE MATRIMÔNIO
R. do Império, 233 - Centro - CEP 37020-071 - Fone: (32) 6614.35-3243
Bel. Sebastião Cassiano Barros - Oficial Titular

ATENTIZAÇÃO 25 OUT-2004

Autêntica a presente cópia reprográfica, conforme se original
a mim apresentada, Dou fé.

Wellington Luiz Cassiano de Lima Barros - Substituto
Wellington Luiz Pereira Cassiano Barros - Substituto





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

CERTIDÃO

Processo nº 2759/05

CERTIFICO que o processo em tela encontra-se arquivado desde 29/08/2009. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 16 de dezembro 2009.

Christiane Marrêta Sá

Christiane Marrêta Sá
Chefe de Secretaria 12º JECCAT



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DOS ACIDENTES DO TRÂNSITO DA CAPITAL

Processo: 2759/05

Ação: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT

Demandante: CÍCERO GRAÇA DA SILVA e FLORACI GOMES DA CRUZ

Demandado: FENASEG e INTERBRAZIL SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2005 (dois mil e cinco), às 10h40min, na sala de audiência de instrução e julgamento deste Juizado Especial, na presença do MM Juiz de Direito, Dr. José Cícero Alves da Silva, comigo secretária, no horário apazado a audiência, foram apregoados os nomes das partes, respondendo ao pregão os demandantes, Sra. CÍCERO GRAÇA DA SILVA e Sra. FLORACI GOMES DA CRUZ, acompanhados de advogado, Bela MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO (OAB/AL 3918), bem como as demandadas, FENASEG, representado pelo Sr. ALEXANDRE BRANDÃO ALBUQUERQUE MARANHÃO, acompanhado de advogado, Bel. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR (OAB/AL 6266), e INTERBRAZIL SEGURADORA, representada pelo Sr. CLEYDSON FRANCO DE FREITAS, acompanhado de advogado, Bel. NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO (OAB/AL 6210). Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta não foi aceita pelos presentes. Em seguida o Juiz deu a palavra ao advogado da FENASEG para que ajuze a sua defesa, fazendo em forma de contestação em 14 laudas impressas, mais procuração, carta de preposição e substabelecimento, tudo em 40 laudas, requerendo ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar Carta de Preposição dada ao equívoco da empresa, o que foi deferido. Do mesmo modo deu a palavra ao advogado da Interbrazil Seguradora, que apresentou defesa em forma de contestação em 13 laudas impressas, mais 03 documentos em 15 laudas. Prosseguindo o Juiz deu vistas a advogada dos demandantes para que se pronunciasse sobre as preliminares e as contestações apresentadas. Com a palavra a advogada dos demandantes aduziu o seguinte: Requeiro a Vossa Excelência a improcedência total das contestações apresentadas pelas empresas ré, reiterando assim todo o pedido da inicial. Pela ordem o advogado da Interbrazil Seguradora pediu a palavra para indicar o endereço correto da seguradora, qual seja, Avenida Ipiranga, nº 337, 9º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01438-000. Em seguida, tendo o Juiz perguntado as partes se há mais provas a serem produzidas e tendo estes respondido negativamente, mandou que encerrasse o presente termo, que lido e actado conforme vai assinado pelos presentes, enviando os autos conclusos para sentença. Eu, Vilena Lopes de Lima Machado, Secretária, fiz e digitei


 Dr. José Cícero Alves da Silva
 Juiz de Direito

Demandante: Clara Graça da Silva Advogada: Mary de Lourdes de Franco

Flora e Gomes da Cruz

FENASEG: [assinatura] Advogado: [assinatura]

Interbrazil: Alexandre Gomes de Freitas Advogado: [assinatura]
 Newton M. P. de A. Franco
 OAB/AL 6210

Luciana Araujo (MTZ
- Sinistro)
uiberonpinheiro
23/02/2005 14:29
RES: liberação de
seguro dpvat

-  Bloquear remetente
-  Adicionar remetente
-  Exportar mensagem
-  Imprimir mensagem

Cópia: Ivanildo Junior
(Recife - Sinistro)

Boa tarde!

O processo da vitima Edjane Pereira dos Santos - SIN -
890003533 só estamos aguardando a liberação por
parte do Depto. Financeiro.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tj.al.gov.br



CONCLUSÃO

Autos nº 038.09.000309-5

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela (AL), 24 de fevereiro de 2010.


José Cicero Silva
Escrevente

17

VISTO EM CORRELAÇÃO (proveniente p.º 03/99)

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER
2. () À CONCLUSÃO
3. () VISTA AO MP
4. () VISTA AO DEFENSOR (Advogado do Réu (s).
5. () COBRE-SE A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
6. () COBRE-SE A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
7. () CUMpra-SE O DESPACHO/DECISÃO/DETERMINAÇÃO ANTERIOR
8. () PROCESSO SENTENCIADO/CUMpra-SE OS COMANDOS DA SENTENÇA
9. () REITIRE-SE O DESPACHO ANTERIOR
10. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO
11. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO
12. () CUMPRIR CORRETAMENTE DESPACHO ANTERIOR
13. () INTIME-SE O AUTOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER PERTINENTE NO PRAZO DE (05) DIAS, EXPIRADO O PRAZO À CONCLUSÃO.
14. () CERTIFIQUE-SE DECURSO DE PRAZO, APÓS, À CONCLUSÃO
15. () INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A TEOR DO ART. 40, § 4.º DA LEI 6.830/80.
16. () OFICIE-SE AO CARTÓRIO ELEITORAL PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE O RÉU VOTOU NA ÚLTIMA ELEIÇÃO OU SE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, INFORMANDO AINDA ONDE ISSO SE DEU E O ENDEREÇO DO DENUNCIADO CONSTANTE NOS CADASTROS DA JUSTIÇA ELEITORAL, APÓS, À CONCLUSÃO.
17. () INTIME-SE O RÉU, POR EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, APÓS, À CONCLUSÃO.
18. () JUNTAR ARV CERTIFICAR DECURSO DE PRAZO, APÓS À CONCLUSÃO.
19. () DAR CERTEZINHA AO FEITO
20. () INTIMAR(M)-SE O(A)S RÉU(R)S, POR EDITAL COM PRAZO DE 10 DIAS, DA SENTENÇA.
21. () INTIME(M)-SE O(A)S AUTOR(A)S(S) EXEQUENTE(S) PARA DAR(EM) REGULAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
22. () OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL SOLICITANDO DEVOLUÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUANTO AS PRISÕES DECRETADAS NO SISTEMA INFOSEG.
23. () RENOVEM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO ENCAMINHANDO SE AOS ÓRGÃOS DE CAPTURAS ESTADUAIS.
24. () OUTROS

Teodoro Vilela AL, 07 de abril de 2010.

Carlos Eduardo Canuto Mendonça
Juiz de Direito*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA, AL.



RECEBIMENTO
Recebido em 16/07/2010
Emissão

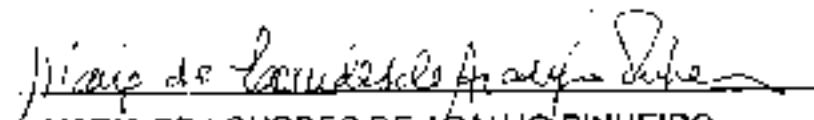
Proc. 038.09.000309-5

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Douto Julgador, tendo em vista o tempo em que foi dada entrada na presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, mais precisamente **UM ANO E DOIS MESES**, nesta respeitável comarca, tendo sido realizada audiência em 16 de dezembro de 2009, portanto, há **SETE MESES, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA SILVA**, qualificados na inicial, por sua advogada, infratimada, devidamente habilitada, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, **DATA VÊNIA**, reconhecendo o acúmulo de processos, existentes nas nossas COMARCAS, requerer, o prosseguimento do presente feito, com a prolação da respectiva **SENTENÇA**.

Termos em que,
pode e espera deferimento.

Teotônio Vilela, AL., 21 de julho de 2010.


MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918



JUIZADO
UNICO

Juízo do Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela

Rua Teotônio Pereira, 555, Centro - CEP 57205-000 - Fone: 3343-3333, Teotônio Vilela-AL
teotoniocivil@al.gov.br



CONCLUSÃO

Autos nº 038.09.000309-5

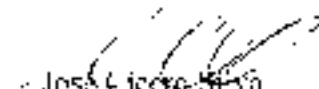
Ação:

Requerente: Cicero Ciraga da Silva e outro

Requerido: Companhia Exclusiva de Seguros S.A

Nesta data, faço estes autos Concluídos ao MM Juiz de Direito desta Comarca. De que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela AL, 10 de agosto de 2010


José Cicero Silva
Escrivão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTONIO VILELA, AL.



RECEBIMENTO

Recebi em 09/12/2010
[Signature]
Escrivão

Proc. 038.09.000309-5.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Douto Julgador, tendo em vista o tempo em que foi dada entrada na presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, mais precisamente UM ANO E SETE MESES, nesta respeitável Comarca, tendo sido realizada audiência em 16/12/2009, portanto, há quase UM ANO, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, por sua advogada, infrafirmada, devidamente habilitada, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, DATA VÊNIA, reconhecendo o acúmulo de processos, existentes nas nossas Varas Cíveis, requerer o prosseguimento do presente feito, com a prolação da respectiva SENTENÇA.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teotônio Vilela, AL., de dezembro de 2010.

[Signature]
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br



CONCLUSÃO

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela (AL), 09 de dezembro de 2010.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA, AL.

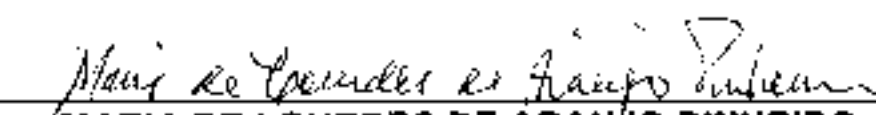
Proc. 038.09.000309-5.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Douto Julgador, tendo em vista o tempo em que foi dada entrada na presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, mais precisamente UM ANO E SETE MESES, nesta respeitável Comarca, tendo sido realizada audiência em 16/12/2009, portanto, há UM ANO E TRÊS MESES, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, por sua advogada, infrafirmada, devidamente habilitada, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, DATA VÊNIA, reconhecendo o acúmulo de processos, existentes nas nossas Varas Cíveis, requerer o prosseguimento do presente feito, com a prolação da respectiva SENTENÇA.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teotônio Vilela, AL., de março de 2011.



MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

33
VILELA

CONCLUSÃO

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela (AL), 12 de abril de 2011.

Isaias Paulo de Souza
Escritor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA, AL.



PROTOCOLO

certifico que a peça em anexo foi recebida
e arquivada em Cartório às ____ horas de ____ de ____.

Teotônio Vilela - AL, 21 de julho de 2011.
[Assinatura]
Ass. do Serviço
Proc. 038.09.000309-5.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Douto Julgador, tendo em vista o tempo em que foi dada entrada na presente
AÇÃO INDENIZATÓRIA, mais precisamente **DOIS ANOS E DOIS MESES**, nesta
respeitável comarca, tendo sido realizada audiência em 16 de dezembro de 2009,
portanto, há **UM ANO E SETE MESES, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI
GOMES DA SILVA**, qualificados na Inicial, por sua advogada, infrafirmada,
devidamente habilitada, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, DATA
VÊNIA, reconhecendo o acúmulo de processos, existentes nas nossas
COMARCAS, requerer, o prosseguimento do presente feito, com a prolação da
respectiva **SENTENÇA**.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teotônio Vilela, AL, 21 de julho de 2011.

[Assinatura]

MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

CONCLUSÃO

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Nesta data, faço estes autos concluso ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar fiz este termo.

Teotônio Vilela (AL), 03/de agosto de 2011.

Isaias Paulo de Souza
Analista Judiciário



Juiz de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1249, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. (☒) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (☐) DESPACHO
 - 2.2. (☐) DECISÃO
 - 2.3. (☐) SENTENÇA
3. CORRE-SE:
 - 3.1. (☐) A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. (☐) A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. (☐) CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. (☐) REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. (☐) MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO
7. (☐) ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. (☐) AUTUE-SE
9. REMETA-SE:
 - 9.1. (☐) AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. (☐) À CONTADORIA
 - 9.3. (☐) À DISTRIBUIÇÃO
10. (☐) EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA Pauta DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. (☐) CONCILIAÇÃO
 - 11.2. (☐) INSTRUÇÃO
 - 11.3. (☐) OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. (☐) DO AUTOR
 - 12.2. (☐) DO RÉU
 - 12.3. (☐) DAS PARTES
13. (☐) ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. (☐) ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. (☐) JUNTE-SE PETIÇÃO
16. (☐) CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. (☐) REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. (☐) ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. (☐) EDITAL
 - 18.3. (☐) PRECATÓRIA
 - 18.4. (☐) OFÍCIO
 - 18.5. (☐) MANDADO
 - 18.6. (☐) OFÍCIO
 - 18.7. (☐) MANDADO
 - 18.8. (☐) CARTA
 - 18.9. (☐) ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. (☐) ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. (☐) DESPACHO
 - 19.3. (☐) DECISÃO
 - 19.4. (☐) SENTENÇA
20. (☐) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. (☐) DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. (☐) RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. (☐) AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. (☐) OUTROS:

Teotônio Vilela(AL), 28 de outubro de 2011.

Eliaana Augusta de Menezes Acioly
Juiz(a) de Direito



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Proveniente nº 19/2011

1. (☒) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
2.1. () DESPACHO
2.2. () DECISÃO
2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9.2. () À CONTADORIA
9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
11.1. () CONCILIAÇÃO
11.2. () INSTRUÇÃO
11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
12.1. () DO AUTOR
12.2. () DO RÉU
12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
18.1. () ATO ORDINATÓRIO
18.2. () EDETA
18.3. () PRECATÓRIA
18.4. () OFÍCIO
18.5. () MANDADO
18.6. () OFÍCIO
18.7. () MANDADO
18.8. () CARTA
18.9. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
19.1. () ATO ORDINATÓRIO
19.2. () DESPACHO
19.3. () DECISÃO
19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Teotônio Vilela (AL), 15 de agosto de 2012.

Luana Cavalcante de Freitas
Juiz(a) de Direito

Mod. DESPACHO VISTO EM CORREIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TEOTONIO VILELA, AL.

38
40

Proc. 038.09.000309-5.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Douto Julgador, tendo em vista o tempo em que foi dada entrada na presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, tendo sido realizada audiência em 16/12/2009, portanto, há TRÊS ANOS, CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, por sua advogada, infrafirmada, devidamente habilitada, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, DATA VÊNIA, reconhecendo o acúmulo de processos, existentes nas nossas Varas Cíveis, requerer o prosseguimento do presente feito, com a prolação da respectiva SENTENÇA.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Teotônio Vilela, AL., 04 de dezembro de 2012.



MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918

PROTOCOLO

Protocolo que a petição original for entregue
em 16/12/2009 às 12h00, horas. Data da
Teotônio Vilela - AL, 16/12/2009 às 12h00



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cícero Graça da Silva e outro
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO

Expeça-se ofício:

I- A Viação Proprietária do Veículo para que traga informações referente à contratação do bilhete de seguro, referente ao Ônibus envolvido no sinistro, apresentando o bilhete de contratação do seguro DPVAT junto à Seguradora;

II- À FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, cujo endereço está presente às fls. 47, para que informe o procedimento de contratação do seguro DPVAT para os ônibus coletivos de transporte.

Teotonio Vilela(AL), 31 de janeiro de 2014.


José Braga Neto
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

CERTIFICO e dou fé que, não consta nos autos supracitados o endereço da viação citada no r. Despacho, à fl. 39, item 1. Teotônio Vilela/AL, 19 de maio de 2014.

José Cicero Silva
Escrevente



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Teotônio Vilela, 19 de maio de 2014.

OF. 292-2/14

Autos nº: 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Assunto: solicitação de informação

FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar ou 12º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-201

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, que informe a este Juízo o procedimento de contratação do seguro DPVAT para os ônibus coletivos de transporte, tudo em conformidade com o r. Despacho, à fl. 39, cópia anexa.

Atenciosamente,

MÁRCIA VANESSA MARINHO DE SÁ
CHEFE DE SECRETARIA

Rio de Janeiro, 04 de Junho de 2014
DPVAT/JUR - 2646/2014

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA/AL

Rua Teófilo Pereira, 555 - Centro
57265-000 - Teotônio Vilela - AL

REF: Ofício nº 292-2/14
Processo nº 0000309-61.2009.8.02.0038

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ 09 248 608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem, em atenção ao ofício em epígrafe prestar os esclarecimentos que seguem:

De acordo com a Resolução vigente à época, a CNSP nº 109, de 2004 somente os acidentes ocorridos com veículos de transporte coletivo após 31/12/04, estariam cobertos pelo Convênio DPVAT e todas as garantias e suas indenizações serão de até 100% do valor vigente na data do seu pagamento.

Os acidentes ocorridos antes de 1.1.2005, não teriam cobertura pelo Convênio DPVAT extinto em 31/12/2007, e nem pelas seguradoras que integram os consórcios do Seguro DPVAT, que iniciaram suas operações em 1.1.2008, sob a gestão da Seguradora Líder DPVAT, mas sim pela seguradora com a qual foi contratado o seguro DPVAT por meio de bilhete.

Cabe esclarecer que a Lei nº 5.194, de 1974, que institui o Seguro Obrigatório de DPVAT, em seu artigo 1º remete ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a competência para a sua regulamentação.

A Resolução CNSP 66, de 2004, excluía, expressamente, deste sistema operacional, as categorias 3 e 4, quais sejam, os veículos coletivos de transporte de passageiros os quais permaneceram até 31/12/2004, com o sistema de livre escolha da Companhia Seguradora para a contratação do Seguro de DPVAT.

No que concerne às categorias 3 e 4, cada proprietário de veículo automotor depositava risco na Companhia Seguradora de sua livre escolha, a qual é responsável pela regulação e liquidação dos sinistros relativos à essas categorias ocorridos até 31/12/2004.

Atenciosamente,

Maria Soraia Santos
Advogada

P-200300594/2014/001
200300594/2014/001
VCE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



fls. 87

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL -
E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, informe o atual e correto endereço da viação proprietária do veículo a época do sinistro.

Expedientes necessários.

Teotonio Vilela(AL), 11 de julho de 2014.

José Braga Neto
Juiz de Direito



AR AVISO DE RECEBIMENTO

fls. 88

DESTINATÁRIO

FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar ou 12º andar, Centro
20031-201, Rio de Janeiro, RJ

AR264464205TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Cartório do Único Ofício de Testônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro
57265-000, Teotônio Vilela, AL

TENTATIVAS DE ENTREGA

9. _____

$\frac{1}{2} \quad \frac{1}{2} \quad \frac{1}{2}$

38. $\frac{1}{2} \quad \frac{1}{2} \quad \frac{1}{2} \quad \frac{1}{2}$

ATENÇÃO

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)

0002309-51 2009 8 12 0035-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|---|-----------------------|---|----------------|
| 1 | Medio-ter | 6 | Recusado |
| 2 | Cratengo insuficiente | 7 | Não preenchido |
| 3 | Não existe o número | 8 | Ausente |
| 4 | Desconhecido | 9 | Excedido |
| 5 | Quase | | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

R. JUNIOR
8955-5347

DATA ENTREGA

28 MAI 2014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANNE NOBRE VIEIRA, liberado nos autos em 10/07/2017 às 11:41. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjalu.br/infostadigital/validarDocumento.do>, informe o processo 0000309-01/2009.8.02.0038 e código 1A751D1.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juiz de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva

Requerente: Floraci Gomes da Cruz

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREÇÃO - Procedimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVIDER
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () A CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. (X) DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS

Teotônio Vilela(AL), 13 de novembro de 2014.

JOSE BRAGA NETO
Juiz de Direito

406
[Signature]

PROJECULO

Certifico que a peça original foi entregue: []

Certifico que a peça original foi entregue: []

Teste:

23 04 2011

[Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETENÇÃO AL Nº 5418777315
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
AN - 001 PERMAN 200213090359-E
1 210911140 2003

NOME/ENDEREÇO
PATRICIA BIMONE DE O. BARBOSA
RUA TEÓFILO PEREIRA 728
CENTRO
57265000 TEOTÔNIO VILELA

OFFICINA 74058126434 PLACA MUJ4663

PLACA/VEÍCULO MUJ4663 AL VIN384098NB93431B

ESQUEMA PAS/ONIBUS/ CONVERSIVEL DIESEL

SUPORTE/VEÍCULO M.BENZ/OF 1315 ANO 1992 ANO 1992

CATEGORIA ALUGUEL CORRESPONDENTE BRANCA

COTA UNICA PAGO EM 27/03/2003 VERIFICAR

RECEITA TAXA DE EMPLANTAMENTO/ANEXO

PREMIO LICENCIAMENTO 100% PREMIO TOTAL R\$ DATA DE PAGAMENTO

COMPROVANTE ANEXO

CERTIFICAÇÃO SEM RESERVA DE DOMÍNIO

CORRUPTE

AL 27/03/2003



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

47
/

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **Cicero Graça da Silva e outro** em face da **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia valor não percebido do seguro em caso de óbito.

Os demandantes afirmaram, em suma, que sua filha sofrerá acidente automobilístico, em 01/10/2004, o que ensejou o óbito da Sra. Edjane Gomes da Silva.

Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente no país.

Juntou os documentos de fls. 13//25.

Requeru, às fls. 18, a concessão da gratuidade judiciária, a qual foi concedida às fls. 23v.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 37/47), na qual alegou que a Lei que trata dos seguros DPVAT's não estavam em vigor à época do fato e que não havia contratação do ônibus referente ao sinistro em seguro. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral. Juntou os documentos de fls. 48/67.

A audiência de instrução (fls. 35/36) foi realizada no dia 16 de dezembro de 2009, na qual a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada e os pontos controvertidos foram fixados.

Certidão de óbito às fls. 16 bem como boletim de ocorrência da PRF às fls. 18/21.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

PRELIMINARES

[Assinatura]



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Em peça contestatória, o réu afirmou que deve haver a inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da demanda.

Essa preliminar há de ser rejeitada, pois a demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo e, ademais, inexistente, in casu, litisconsórcio necessário, seja por determinação legal, ou em virtude da natureza da relação jurídica.

A verdade é que existe um consórcio entre as seguradoras, ou seja, uma obrigação solidária que compele qualquer das mesmas a pagar os valores determinados na lei do DPVAT, não carecendo de um litisconsórcio para cumprimento da obrigação. Calha ressaltar que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, o que não implica dizer que deve haver necessariamente um litisconsórcio.

Sobre o tema, a própria Lei nº 6.194/74 disciplina o assunto asseverando que:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto, conforme se observa com as transcrições dos seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente, Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Veículo causador do acidente identificado. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325.300/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2002 p. 336).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260).

Dessarte, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que não há a necessidade de se formar um litisconsórcio passivo neste caso, visto que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, assegurado seu direito de regresso, de modo que afasto a preliminar aventada.

Uma segunda preliminar ventilada na peça contestatória seria no sentido da ilegitimidade dos autores para receber o seguro DPVAT em decorrência da morte de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

sua filha em acidente automobilístico.

Não obstante, o art. 4º da Lei do DPVAT prevê que a indenização deverá ser paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais.

No caso da falecida, depreende-se do documento de fls. 16 (Certidão de Óbito), que era solteira, de forma que a indenização passa aos herdeiros legais.

Por outro lado, o art. 1.799 do Código Civil reza que, na ausência de cônjuge e descendentes, os ascendentes passam à qualidade de herdeiros legais.

Os demandados, por sua vez, ao ventilar tal preliminar, não comprovou que o falecido tinha descendentes, quando o ônus da prova incubiria a eles, em harmonia com o disposto no art. 333, II, do CPC. Assim, não se há de negar legitimidade aos pais da jovem que faleceu, uma vez que está comprovado que era solteira e a demandada não logrou êxito em fornecer documentos que atestassem ter descendentes.

Por esse motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A demandada arguiu, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir em face da falta de prova das alegações e do não esgotamento das vias administrativas por parte da autora.

Tenho que tal preliminar também não merece prosperar, pois, no que tange à falta de provas, a autora não falhou, uma vez que, às fls. 16, juntou a Certidão de Óbito do falecido, bem como, às fls. 49, bem como boletim da PRF, causado pelo acidente automobilístico referido na inicial. Portanto, não há que se falar em falta de provas.

Ainda quanto à falta de interesse de agir, desta vez pelo não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da



PODER
JUDICIÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS – TRF da 4ª Região – Rel. Ellen Gracie Northfleet – julgado em: 05.04.95).

DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR.

I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (sumula n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO – Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais – Recurso Cível 200101430773 – Rel. Wilton Muller Salomão – DJ 13/11/2001).

COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG – Apelação 0473.299-8 – Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos – julgado em: 03.12.04).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).

A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal. Rejeito, também, esta preliminar.

A demandada também alegou que Lei que trata dos seguros DPVAT's não estavam em vigor à época do fato e que não havia contratação do ônibus referente ao sinistro em seguro. Este juízo às fls. 39 determinou que fosse expedido ofício à Viação Proprietária do ônibus sinistrado para que juntasse aos autos informações referentes à contratação do bilhete seguro, apresentando o bilhete de contratação do seguro DPVAT, bem como a FENASEG para informar o procedimento de contratação do seguro DPVAT para ônibus coletivos em janeiro de 2014. Os ofícios foram enviados conforme certidão de fls. 41. Foi juntado documento de fls. 42 dando informações a este juízo sem juntas contratos ou provas requeridas em determinação retro, deixando por fim de comprovar as alegações feitas, rejeito assim, essa preliminar.

Dessa forma, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

MÉRITO

O art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sua filha veio à óbito.

Com efeito, em análise a Certidão de óbito de fls. 16 depreende-se que a filha dos requerente veio a falecer de Carbonização devido a acidente de trânsito.

Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente e por morte, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece o art. 3º, I, da Lei

PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS**ESTADO DE ALAGOAS**
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

6.194/74.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, **Cicero Graça da Silva e outro**, o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária com base do INPC e juros de mora a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ¹.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, conforme determina o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Teotônio Vilela - AL, 30 de abril de 2015.



José Braga Neto
Juiz de Direito

¹ Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo constante da relação nº 0251/2015 foi disponibilizado na página 148/151 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo teve início em 18/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Termo do prazo |
|---|---------------|----------------|
| Natja Alves Wanderley de Melo | 10 | 28/09/2015 |
| Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro | 10 | 28/09/2015 |
| João Alves Barbosa Filho (OAB 4246/PF) | 10 | 28/09/2015 |
| Christiane Tomaz dos Santos (OAB 7467/AL) | 10 | 28/09/2015 |

Teor do ato: "Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038 Ação: Procedimento Sumário Requerente: Cícero Graça da Silva e outro Reu: Companhia Excelsior de Seguros S/A S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por Cícero Graça da Silva e outro em face da Companhia Excelsior de Seguros S/A, ambos qualificados na exordial em que o autor pleiteia valor não percebido do seguro em caso de óbito. Os demandantes afirmaram, em suma, que sua filha sofreu acidente automobilístico em 01/10/2004, o que ensejou o óbito da Sra. Edjane Gomes da Silva. Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente no país. Juntos os documentos de fls. 13/25. Requereu as fls. 18, a concessão da gratuidade judiciária, a qual foi concedida as fls. 23v. Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 37/47), na qual alegou que a Lei que trata dos seguros DPVAT's não estavam em vigor à época do fato e que não havia contratação do ônibus referente ao sinistro em seguro. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral. Juntos os documentos de fls. 48/67. A audiência de instrução (fls. 35/36) foi realizada no dia 16 de dezembro de 2009, na qual a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada e os pontos controversos foram fixados. Colação de obito às fls. 16 bem como boletim de ocorrência da PRF às fls. 10/21. É, em síntese, o relatório. Passo a decisão: PRELIMINARES Em poca contestatória, o réu afirmou que deve haver a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da demanda. Essa preliminar há de ser rejeitada, pois a demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo e ademais inexisti, in casu, litisconsórcio necessário, seja por determinação legal, ou em virtude da natureza da relação jurídica. A verdade é que existe um consórcio entre as seguradoras, ou seja, uma obrigação solidária que compete qualquer das mesmas a pagar os valores determinados na lei do DPVAT, não carecendo de um litisconsórcio para o cumprimento da obrigação. Cilha ressaltar que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, o que não implica dizer que deve haver necessariamente um litisconsórcio. Sobre o tema, a própria Lei nº 5.194/74 disciplina o assunto asseverando que Art. 7º A indenização por pessoa vítima de acidente por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Art. 8º Conprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto, conforme se observa com as transcrições dos seguintes julgados: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROZADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/05/2002 p. 220) RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO

OBRIGATORIO DPVAT Veículo causador do acidente identificado. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/05/93). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325.300/ES, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, R4, p. Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2002, p. 338). **DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO VEICULOS IDENTIFICADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA** A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.155/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 260). Dessarte, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que não há a necessidade de se formar um litisconsórcio passivo neste caso, visto que qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, assegurado seu direito de regresso, de modo que afasta a preliminar aventada. Uma segunda preliminar ventilada na peça contestatória seria no sentido da ilegitimidade dos autores para reter o seguro DPVAT em decorrência da morte de sua filha em acidente automobilístico. Não obstante, o art. 4º da Lei do DPVAT prevê que a indenização deverá ser paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais. No caso da falecida, decorre-se de do documento do fs. 15 (Certidão de Óbito) que era solteira, de forma que a indenização passa aos herdeiros legais. Por outro lado, o art. 1.799 do Código Civil reza que, na ausência de cônjuge e descendentes, os ascendentes passam a qualidade de herdeiros legais. Os demandados, por sua vez, ao ventilar tal preliminar, não comprovou que o falecido tinha descendentes quando o ônus da prova incabiria a eles, em harmonia com o disposto no art. 333 II, do CPC. Assim, não se há de negar legitimidade aos pais da jovem que faleceu, uma vez que está comprovado que era solteira e a demandada não houve êxito em fornecer documentos que atestassem ter descendentes. Por esse motivo, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A demandada argui, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir em face da falta de prova das alegações e do não esgotamento das vias administrativas por parte da autora. Tendo que tal preliminar também não merece prosperar, pois, no que tange à falta de provas, a autora não falhou, uma vez que, às fls. 16, juntou a Certidão de Óbito do falecido, bem como, as fls. 49, bem como boletim da PRF, causado pelo acidente automobilístico referido na inicial. Portanto, não há que se falar em falta de provas. Ainda quanto à falta de interesse de agir, desta vez pelo não esgotamento das vias administrativas e cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a arguição a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios: Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência do exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS - TRF da 4ª Região - Rel. Ellen Gracie Northfleet - julgado em 05/04/95) **DPVAT - ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 - DEVER DE INDENIZAR** Não há que se falar em necessidade de parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta pelo beneficiário, fundada em seguro obrigatório é de vinte anos (art. 124 do TFC em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adotou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 5.194/74. Precedentes desta Turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO - Turma Julgadora Recursal Civil dos Juizados Especiais - Recurso Civil 200101430773 - Rel. Wilson Müller Salomão - DJ 13/11/2001) **CÓBRANÇA DPVAT - INTERESSAL - PROCESSUAL - VIA ADMINISTRATIVA - DLT - APRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - NÃO AÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. I. I (TAMG - Ação 0470.299-5 - Rel. Juiz Imir Ferreira Campos - julgado em 03.12.04). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada. Sobre o interesse de agir Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade como adverte Allexis. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não

fizemos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal. Rejeito, também, esta preliminar. A demandada também alegou que Lei que trata dos seguros DPVAT's não estavam em vigor à época do fato e que não havia contratação do ônibus referente ao sinistro em seguro. Este juízo às fls. 39 determinou que fosse expedido ofício à Viação Proprietária do ônibus sinistrado para que juntasse aos autos informações referentes à contratação do bilhete seguro, apresentando o bilhete de contratação do seguro DPVAT, bem como a FENASEG para informar o procedimento de contratação do seguro DPVAT para ônibus coletivos em janeiro de 2014. Os ofícios foram enviados conforme certidão de fls. 41. Foi juntado documento de fls. 42 dando informações a este juízo sem juntas contratos ou provas requeridas em determinação retro, deixando por fim de comprovar as alegações feitas, rejeito assim, essa preliminar. Dessa forma, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda. MÉRITO O art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sua filha veio à óbito. Com efeito, em análise a Certidão de óbito de fls. 16 depreende-se que a filha dos requerente veio a falecer de Carbonização devido a acidente de trânsito. Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente e por morte, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece o art. 3º, I, da Lei 6.194/74. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, Companhia Excelsior de Seguros S/A, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, Cicero Graça da Silva e outro, o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária com base do INPC e juros de mora a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais, conforme determina o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como condene ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Teotônio Vilela - AL, 30 de abril de 2015. José Braga Neto Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Teotônio Vilela, 15 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

53
3

O- C1 / 2009-16911/ M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Mala
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOTONIO VILELA/AL.

PROTOCOLO
Certifico que a peça original foi entregue hoje em
Cartório, às ____ horas, do dia ____
Teotônio Vilela, 23/09/2015

Servidor

PROCESSO N.º 00003096120098020038

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO GRACCA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a d. sentença publicada, opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **OMISSÕES**, o que culminará na reforma da *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final.

DA TEMPESTIVIDADE

O v. decisão embargada foi publicado no dia 16.09.15 (quarta-feira), iniciando o prazo para oposição dos embargos em 17.09.15 (quinta-feira), findando o prazo no dia 21.09.15 (segunda-feira). Oposto nesta data inquestionável sua tempestividade.

RAZÕES DOS EMBARGOS

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega, os ora Embargados em sua peça vestibular que são genitores de **EDJANE GOMES DA SILVA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **01.10.14**.

DESTACA A EMBARGANTE QUE O DIREITO DOS EMBARGADOS ENCONTRA-SE TOTALMENTE PRESCRITO, UMA VEZ QUE O ACIDENTE EM TELA OCORREU NA DATA DE 01.10.04, EM PLENA VIGÊNCIA DA NOVA LEI CIVIL, A QUAL PREVÊ PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO, A SE EXAURIR NO INTERSTÍCIO DE 3 ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC/2002).

Assim, considerando a data limite para o pedido judicial de prescrição da ação proposta em 04.05.08.

conclui-se que está caracterizada

Desta maneira temos que o seu direito de pleitear indenização oriunda do seguro dpvat por invalidez encontrava-se irremediavelmente prescrito desde o dia 01.10.07.

da do seguro dpvat por invalidez

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES

Temos que o acidente se deu em 01.10.04, razão pela qual o direito de ação dos autores prescreveu em 01.10.07, e os Embargados apenas ingressaram com a ação no dia 04.05.08.

Cumpramos ressaltar que o sinistro ocorreu na vigência no Novo Código Civil de 11.01.2003, que estabeleceu prazo prescricional de 3 (Três) anos, não havendo dúvidas portanto que o direito dos autores encontram-se irremediavelmente prescrito.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "*quanto aos demais seguros*", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 18º diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

56
CF

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO

- Princípio da Eventualidade -

O valor eventualmente, a ser pago no caso em tela deverá ter como base o **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE** em obediência ao art. 5º, § 1º da Lei nº. 6.194/74 em sua redação originária, in verbis:

"Art. 5º... §1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Então, convertendo-se 40 salários mínimos vigentes a época do acidente, encontrar-se-á o montante de **R\$ 10.400,00.**

TENDO EM VISTA QUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ACIDENTE DETERMINAVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MESMO PERÍODO, É CERTO QUE UM SALÁRIO MÍNIMO ERA R\$260,00 E QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS IGUAL R\$ 10.400,00.

Assim, de acordo com a legislação vigente a época do sinistro ao caso em apreço (lei nº. 6.194/74 em redação originária), eventual condenação não poderá ultrapassar o valor supracitado.

DA VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO

(ART. 5, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA)

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito **"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos"**, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.**

JA

JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O**

VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...). 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 - 56.2008.8.19.0001- AC - DPVAT - tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT, DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a r. sentença reste completa e justa, afastando-se as omissões nela contida imprimindo a eles efeito modificativo, para que motivado pelos efetivos elementos dos autos e das normas constitucionais **no sentido de que o direito dos embargados encontram-se totalmente prescrito, uma vez que o sinistro ocorreu na data de 01.10.14, em plena vigência da nova Lei Civil, a qual prevê prazo prescricional específico, a se exaurir no interstício de 3 anos (art. 206, § 3º, IX, CC/2002);**

Caso não se entenda pela prescrição, o que realmente não se espera requer que a condenação seja reduzida para **R\$ 10.400,00, com correção monetária desde 01.10.04**, de acordo com a legislação vigente a época do sinistro ao caso em apreço (lei nº. 6.194/74 em redação originária), eventual condenação não poderá ultrapassar o valor supracitado.

Por derradeiro, requer, ainda seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/AL 3564- A, com endereço profissional localizado à Rua São José nº 90, salas 810/812- Centro Rio de Janeiro- CEP:20.010-901, sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que,
P. Reforma.

Teotônio Vilela, 21 de setembro de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564-A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

60
88**SUBSTABELECIMENTO**

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CICERO GRACA DA SILVA e FLORACI GOMES DA CRUZ**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **TEOTONIO VILELA/AL**, nos autos do Processo nº **00003096120098020038**.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-
AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº: 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DECISÃO

Da sentença de fls. 47/50, a parte Companhia Excelsior de Seguros S/A, por conduto do seu advogado, apresentou embargos de declaração questionando, em resumo, que o provimento jurisdicional final padece dos vícios de omissão.

Analizando os embargos de declaração manejados pela parte requerida, especialmente em relação aos argumentos nele deduzidos, estou certo de que os mesmos não devem ser conhecidos, porquanto a embargante, argumentando no sentido da existência de omissão que entendeu viciar a sentença, em verdade suscitou causa cuja apreciação é cabível apenas via recurso de apelação. Explico.

A alegação de que o juiz na sentença reconheceu incidente no contexto apresentado às fls. 54/60, não implica do julgamento, mas, tão-somente e se for o caso, erro de julgamento, incapaz de revisão pela via estreita dos embargos de declaração, incabível para tal finalidade.

O ato sentencial, em si, não contém nenhum vício de omissão. Portanto, eventual equívoco dessa ordem é conteúdo meritório exclusivo do recurso de apelação, razão pela qual incabível, *in casu*, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo.

Dito isso, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte ré.

Publique-se.

Teotônio Vilela, 30 de setembro de 2015

José Braga Neto
Juiz de Direito

62
A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0281/2015, foi disponibilizado na página 182 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/10/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/10/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|--|---------------|------------------|
| Nadja Alves Wanderley de Melo | 0 | 16/10/2015 |
| Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro | 0 | 16/10/2015 |
| João Alves Barbosa Filho (OAB 4246/PE) | 0 | 16/10/2015 |
| Cristiane Tomaz dos Santos (OAB 7467/AL) | 0 | 16/10/2015 |

Teor do ato: "Autos nº: 0000309-61.2009.8.02.0038 Ação: Procedimento Sumário Requerente: Cicero Graça da Silva e outro Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A DECISÃO Da sentença de fls. 47/50, a parte Companhia Excelsior de Seguros S/A, por conduto do seu advogado, apresentou embargos de declaração questionando, em resumo, que o provimento jurisdicional final padece dos vícios de omissão. Analisando os embargos de declaração manejados pela parte requerida, especialmente em relação aos argumentos nele deduzidos, estou certo de que os mesmos não devem ser conhecidos, porquanto a embargante, argumentando no sentido da existência de omissão que entendeu viciar a sentença, em verdade suscitou causa cuja apreciação é cabível apenas via recurso de apelação. Explico. A alegação de que o juiz na sentença reconheceu incidente no contexto apresentado às fls. 54/60, não implica do julgamento, mas, tão-somente e se for o caso, erro de julgamento, incapaz de revisão pela via estreita dos embargos de declaração, incabível para tal finalidade. O ato sentencial, em si, não contém nenhum vício de omissão. Portanto, eventual equívoco dessa ordem é conteúdo meritório exclusivo do recurso de apelação, razão pela qual incabível, in casu, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo. Dito isso, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte ré. Publique-se. Teotônio Vilela, 30 de setembro de 2015 José Braga Neto Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Teotônio Vilela, 14 de outubro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. CORRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-se o despacho de fls.
5. () REITere-se o despacho de fls.
6. () MANTENha-se o feito sobrestado.
7. () ARQUIVE-se, após baixa na distribuição.
8. () AUTUE-se.
9. REMETA-se:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-se certidão ao funjuriis
11. COLOQUE-se na pauta de audiência:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-se vista ao advogado:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-se vista ao defensor público
14. () ABRA-se vista ao ministério público
15. () JUNTE-se petição
16. () CUMpra-se o ato processual determinado
17. () REITere-se ofício
18. EXPEÇA-se:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-se:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. (X) CERTIFIQUE-se o decurso do prazo
21. () DEVOLVA-se carta precatória
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-se o prazo de suspensão
24. () OUTROS:

Teotônio Vilela(AL), 12 de novembro de 2015.

José Braga Neto
Juiz de Direito

Certifico que a peça original foi entregue
em Cartório às _____ horas. Dou fé

Teotônio Vilela - Al. 29 de 30 de 35

O- CO/ 2009-16911/ MORTE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Sousa
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOTONIO VILELA/AL

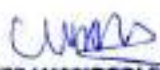
Processo n. 00003096120098020038

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO GRACA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TEOTONIO VILELA, 23 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/AL

Processo n.º 00003096120098020038

APELADA: CICERO GRACA DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *o quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, cancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a Súmula 405, STJ, pacificou o prazo prescricional de 3 anos para a cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

Temos que o acidente se deu em 01.10.04, razão pela qual o direito de ação dos autores prescreveu em 01.10.07, e os Embargados apenas ingressaram com a ação no dia 04.05.08.

GA

66
CP

Cumprе ressaltar que o sinistro ocorreu na vigência no Novo Código Civil de 11.01.2003, que estabeleceu prazo prescricional de 3 (Três) anos, não havendo dúvidas portanto que o direito dos autores encontram-se irremediavelmente prescrito.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Nos tribunais superiores já foi consolidado o entendimento ora exposto, conforme a jurisprudência descrita abaixo:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ.

PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1220068/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "*quanto aos demais seguros*", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

67
CP

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 (Art. 189:1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) O art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO

- Princípio da Eventualidade -

O valor eventualmente, a ser pago no caso em tela deverá ter como base o SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE em obediência ao art. 5º, § 1º da Lei nº. 6.194/74 em sua redação originária, in verbis:

"Art. 5º... §1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Então, convertendo-se 40 salários mínimos vigentes a época do acidente, encontrar-se-á o montante de R\$ 10.400,00.

TENDO EM VISTA QUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ACIDENTE DETERMINAVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MESMO PERÍODO, É CERTO QUE UM SALÁRIO MÍNIMO ERA R\$260,00 E QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS IGUAL R\$ 10.400,00.

Assim, de acordo com a legislação vigente a época do sinistro ao caso em apreço (lei nº. 6.194/74 em redação originária), eventual condenação não poderá ultrapassar o valor supracitado.

GA

68
CP**DA VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO****(ART. 5, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA)**

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial

69
C8

não conhecido. Acórdão - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 - 56.2008.8.19.0001- AC -- DPVAT -- tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, bem como a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Portanto, na remota hipótese da manutenção da condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 15%, conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Caso não se entenda pela prescrição, o que realmente não se espera requer que a condenação seja reduzida para **R\$ 10.400,00, com correção monetária desde 01.10.04**, de acordo com a legislação vigente a época do sinistro ao caso em apreço (lei nº. 6.194/74 em redação originária), eventual condenação não poderá ultrapassar o valor supracitado.

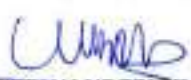
Em relação a sucumbência, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos caso seja mantida a r. sentença, para o patamar de 15% sobre a condenação, limite estabelecido em nosso ordenamento

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/AL 3564A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

TEOTONIO VILELA, 23 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

71
CP

BANCO DO BRASIL 001-9

Resolução para Pagamento
Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cheques. Após o vencimento, deverá existir outro boleto no PODER JUDICIÁRIO.

RECIBO DO SACADO

| | | | | | | | |
|---|--|------------------------------|-------------------|---|---|--|--|
| Código
TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | | Agência/Código Cliente
3557-2/57614 | | Vencimento
10/11/2015 | |
| Data do Documento
20/10/2015 | Nº do Documento
000030-61.2009.8.02.0038 | Especie Doc
GRJ | Assin
N | Data do Provisamento
20/10/2015 | Notas Adm
10000381000097764 | | |
| Nº da Conta/Réplica
18 | Carteira
R\$ | Especie
Quantidade | Valor | | (1) Valor do Documento
425,29 | | |
| Intenção:
Boleto válido por 30 dias.

Requerente: Cicero Graça da Silva
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Valor da ação: R\$13.500,00
Classe: Procedimento Sumário | | | | | (2) Desconto | | |
| | | | | | (3) Outras Deduções/Retenções | | |
| | | | | | (4) Mora/Atualização | | |
| | | | | | (5) Outros Acréscimos | | |
| | | | | | (6) Valor Corrido
425,29 | | |
| Sacado:
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:0000306120098020038 | | | | | | Guia: 038.0000977-04 | |
| Cartão do Único Ofício de Teófilo Vilela
Assinatura/Assinatura
Firmamento assinado do cheque nº
do auto
Esta quitação só tem validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado. | | | | | | Autenticação Mecânica
Código da Briza | |

2009-16911

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CAIXA

| | | | | | | | |
|---|--|------------------------------|-------------------|---|---|--|--|
| Código
TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | | Agência/Código Cliente
3557-2/57614 | | Vencimento
10/11/2015 | |
| Data do Documento
20/10/2015 | Nº do Documento
000030-61.2009.8.02.0038 | Especie Doc
GRJ | Assin
N | Data do Provisamento
20/10/2015 | Notas Adm
10000381000097764 | | |
| Nº da Conta/Réplica
18 | Carteira
R\$ | Especie
Quantidade | Valor | | (1) Valor do Documento
425,29 | | |
| Intenção:
Boleto válido por 30 dias.

Requerente: Cicero Graça da Silva
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Valor da ação: R\$13.500,00
Classe: Procedimento Sumário | | | | | (2) Desconto | | |
| | | | | | (3) Outras Deduções/Retenções | | |
| | | | | | (4) Mora/Atualização | | |
| | | | | | (5) Outros Acréscimos | | |
| | | | | | (6) Valor Corrido
425,29 | | |
| Sacado:
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:0000306120098020038 | | | | | | Guia: 038.0000977-04 | |
| Cartão do Único Ofício de Teófilo Vilela
Assinatura/Assinatura
Firmamento assinado do cheque nº
do auto
Esta quitação só tem validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado. | | | | | | Autenticação Mecânica
Código da Briza | |

2009-16911

72
CP

Instruções para Pagamento

Não a vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se o agente não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao POWER JUDICIAL.

BANCO DO BRASIL 001-9

RECIBO DO SACADO

| | | | | | |
|---|---------------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------------------------|
| Cobrança | | | | Agência/Código Cobrança | Vencimento |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | | 3557-2/57614 | 19/11/2015 |
| Data do Documento | Nº do Documento | Espécie Doc | Acerto | Data do Processamento | Moço Número |
| 20/10/2015 | 0000309-61.2009.8.02.0038 | GRJ | N | 20/10/2015 | 10000381000097764 |
| Nº da Conta/Prestço | Carteira | Espécie | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento |
| | 18 | R\$ | | | 425,29 |
| Instruções: | | | | | (-) Desconto |
| Boleto válido por 30 dias. | | | | | (+) Outras Deduções/Retenções |
| Requerente: Cicero Graça da Silva | | | | | (-) Mora/Multa/Juros |
| Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A | | | | | (-) Outros Acréscimos |
| Valor da ação: R\$13.500,00 | | | | | (=) Valor Cobrado |
| Classe: Procedimento Sumário | | | | | 425,29 |
| Sacado: | | | | | Código |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:00003096120098020038 | | | | | Gua: 038.0000977-64 |
| Cartório do Único Ofício de Teodoro Vilela | | | | | Código de Barra |
| Assinatura do Sacado | | | | | Assinatura Mecânica |
| Fornecimento através de cheque nº | | | | | |
| do acordo: | | | | | |
| Este boleto não será válido após o pagamento do cheque pelo banco sacado. | | | | | |

FICHA DE CAIXA

BANCO DO BRASIL 001-9

| | | | | | |
|--|---------------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------------------------|
| Cobrança | | | | Agência/Código Cobrança | Vencimento |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | | 3557-2/57614 | 19/11/2015 |
| Data do Documento | Nº do Documento | Espécie Doc | Acerto | Data do Processamento | Moço Número |
| 20/10/2015 | 0000309-61.2009.8.02.0038 | GRJ | N | 20/10/2015 | 10000381000097764 |
| Nº da Conta/Prestço | Carteira | Espécie | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento |
| | 18 | R\$ | | | 425,29 |
| Instruções: | | | | | (-) Desconto |
| Boleto válido por 30 dias. | | | | | (+) Outras Deduções/Retenções |
| Requerente: Cicero Graça da Silva | | | | | (-) Mora/Multa/Juros |
| Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A | | | | | (-) Outros Acréscimos |
| Valor da ação: R\$13.500,00 | | | | | (=) Valor Cobrado |
| Classe: Procedimento Sumário | | | | | 425,29 |
| Sacado: | | | | | Código |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:00003096120098020038 | | | | | Gua: 038.0000977-64 |
| Cartório do Único Ofício de Teodoro Vilela | | | | | Código de Barra |
| Assinatura do Sacado | | | | | Assinatura Mecânica |

425,29 038

425,29 038

GA

73
CP

BANCO DO BRASIL 001-9

Instruções para Pagamentos
Atenção: Este documento, ao ser emitido, gera uma cópia eletrônica de acordo com a Lei nº 11.942/2009, que dispõe sobre a emissão de recibos eletrônicos, desde que o emitente esteja devidamente cadastrado no sistema de recebimento.

RECEBÓ DO SACADO

| | | | | | |
|---|--|---------------------------------|----------------------------------|--|--|
| Destinatário: TRIBUNAL DE JURETICA | | Apresentação: 30/07/2014 | | Validade: 18/11/2015 | |
| Data de Emissão: 30/07/2014 | Nº de Documento: 00000000000000000000 | Forma de Pagamento: CPJ | Valor: 435,29 | Código de Verificação: 10000000000000000000 | |
| Nº de Contas: 18 | Fluxo: R\$ | Quantidade: 1 | Valor de Desconto: 435,29 | | |

Importar:
Saldo válido por 30 dias.

Requerente: **Clara Graça da Silva**
Requerente: **Companhia Excelsior de Seguros S/A**
Valor de apó: **R\$13.500,00**
Classe: **Procedimento Sumário**

Assinar:
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:00000000000000000000
Qual: **036.0000077-84**

Cartório do Único Ofício do Teste: **Vista**
Cartório de Assinatura: **Cartório de Assinatura**

Observações:
Este documento serve de comprovante de pagamento de cheque por depósito em nome de quem for emitido.

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CADA

| | | | | | |
|---|--|---------------------------------|----------------------------------|--|--|
| Destinatário: TRIBUNAL DE JURETICA | | Apresentação: 30/07/2014 | | Validade: 18/11/2015 | |
| Data de Emissão: 30/07/2014 | Nº de Documento: 00000000000000000000 | Forma de Pagamento: CPJ | Valor: 435,29 | Código de Verificação: 10000000000000000000 | |
| Nº de Contas: 18 | Fluxo: R\$ | Quantidade: 1 | Valor de Desconto: 435,29 | | |

Importar:
Saldo válido por 30 dias.

Requerente: **Clara Graça da Silva**
Requerente: **Companhia Excelsior de Seguros S/A**
Valor de apó: **R\$13.500,00**
Classe: **Procedimento Sumário**

Assinar:
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A PROC:00000000000000000000
Qual: **036.0000077-84**

Cartório do Único Ofício do Teste: **Vista**
Cartório de Assinatura: **Cartório de Assinatura**

Observações:
Este documento serve de comprovante de pagamento de cheque por depósito em nome de quem for emitido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

DESPACHO

Levando em consideração que o recurso interposto foi tempestivo, encontra-se regularmente preparado ou dispensa o preparado e não encontra entraves legais à sua admissão, sendo o recorrente parte legítima para interposição do apelo, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a causa objeto da sentença proferida não se enquadra no rol previsto no artigo 520 do CPC.

Finalmente, intime-se a apelada, através do seu advogado, para, em quinze dias, ofertar contrarrazões de apelação.

Ofertas ou não as contrarrazões, após o prazo acima estipulado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Teotônio Vilela, 28 de janeiro de 2016

José Braga Neto
Juiz de Direito



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE TEOTÔNIO VILELA.


 José Cicero Silva
 RG-1592982-AL
 29/02/2016

75/4

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e Outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

CICERO GRAÇA DA SILVA E FLORACI GOMES DA CRUZ, ambos já qualificados no processo, em epígrafe, através de sua Advogada que a esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto na forma do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, requerendo a remessa dos autos a superior instância para a manutenção da sentença recorrida mediante as razões de fato e de direito consignadas.

Termos em que pede deferimento.

Maceió 25 de fevereiro de 2016.


MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO

Advogada OAB/AL nº 3.918

DIOGO CERQUEIRA PONTES

Advogado OAB/AL nº 8.148



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TURMA
RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e Outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

***EGRÉGIA TURMA RECURSAL
NOBRES JULGADORES***

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no artigo 42 § 2º da Lei nº 9.099/95, o Recurso Inominado/Apeação deverá ser respondido no prazo de 10 dias a contar da intimação dos Recorridos. Assim sendo, considerando que o patrono dos Recorridos consultou os autos no dia 22.02.2016, verifica-se que as razões apresentadas são tempestivas.

- DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO -

Trata-se de Apeação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Teotônio Vilela em que a Recorrente CIA EXCESIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT pretende ver reformada a decisão que condenou a Recorrente ao pagamento da indenização prevista na lei 6.194/74, arbitrada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com correção monetária com base no INPC e juros de mora a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Rua Barão de Penedo, nº 187, Ed. Barão de Penedo, 2º andar, sala 211, Centro, Maceió/AL e-mail: mariaclourdesadv@hotmail.com, Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro - Telefone (82) 8883-5587.



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

Creem as Recorrentes em seu recurso, que a sentença não observou o prazo prescricional de 3 anos para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT, e portanto, estaria prejudicado a postulação dos Recorridos quanto ao recebimento do seguro, havendo assim a incidência da súmula 405 do STJ. No entanto, há de se observar que o argumento não deve prosperar

A prescrição é um instituto jurídico que regula a perda do direito de acionar judicialmente pela inércia do credor no decurso de um período de tempo, estando ligado à noção de segurança jurídica.

Sabe-se, que o prazo prescricional referente a indenização securitária de que trata a lei 6.194/74, tem início na data do acidente (01.10.2004), cabendo destacar que houve no vertente caso **prévio requerimento administrativo formulado em 20.04.2004**, consoante se verifica as fls. 63-65, **O QUE IRREMEDIAMENTE SUSPENDEU O CURSO PRESCRICIONAL**.

Neste sentido o verbete de número 229 da jurisprudência predominante no âmbito do STJ elucida a questão:

Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

Nesta linha de raciocínio, sobreleva observar que a demanda indenizatória está sujeita sim a observância dos prazos assinalados no artigo 206 do código civil, mais precisamente o disposto no § 3º inciso XI, como bem pontou os Recorrentes, mas no entanto, deve-se atentar que houve *suspensão* do prazo em virtude da postulação na via administrativa.



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

A jurisprudência brasileira de modo uniforme chancela este entendimento senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I) O prazo prescricional para o recebimento do seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194/74 se inicia da data do acidente. Sendo este anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do novo prazo a partir da entrada em vigor da nova lei.

II) O requerimento administrativo para recebimento do seguro suspende o prazo prescricional, até a resposta da seguradora. Não havendo resposta até o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição. II) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO Nº 107010718240340011 MG, RELATOR: BITENCOURT MARCONDES, JULGAMENTO: 02/08/2007, PUBLICAÇÃO 13/08/2007.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. BENEFICIÁRIO. LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. FLUÊNCIA. PRAZO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. A indenização prevista em contrato de seguro torna-se juridicamente exigível pelo beneficiário no momento em que ocorre o sinistro, ocasião em que começa a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente. Aplicação da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça [...] (STJ, REsp. n. 685859/MG, Rel.: Castro Filho, Terceira Turma, j.: 11/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 273).

Saliente-se que a Recorrida, deduziu pretensão indenizatória em face de INTERBRAZIL SEGURADORA SA, seguradora integrante do consórcio responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, contudo, não houve resposta da

Rua Barão de Penedo, nº 187, Ed. Barão de Penedo, 2º andar, sala 211, Centro, Maceió/AL e-mail: mariadelourdesadv@hotmail.com, Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro - Telefone (82) 8883-5587.



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

seguradora ao pedido formulado pelos Recorridos, não havendo escolha a não ser o ingresso na via judicial. Deste modo deve-se ressaltar que o processo em questão foi extinto, *sem julgamento do mérito*, por entender o magistrado naqueles autos, que não havia possibilidade da satisfação do crédito, em virtude da seguradora ter entrado em falência.

Desta feita, a certidão de arquivamento contida as fls. 65 dos autos deve ser considerado o termo final da suspensão do prazo prescricional para a propositura da ação, retomando-se a partir daquela data a contagem do prazo, Já que não houve a ciência inequívoca do indeferimento do pedido no âmbito extrajudicial, o que leva a concluir que não houve a prescrição do direito dos Recorridos.

Por outra via importa consignar que além suspensão do prazo pela falta de recusa ao pagamento, opera-se a interrupção da prescrição pelo ingresso em juízo do titular do direito. Neste panorama é Indubitável que a mais ostensiva causa impeditiva é a revelação da vontade do credor em valer-se do direito de ação para exigir o reconhecimento do direito subjetivo violado, quando formula pretensão que se revela flagrantemente contrária a inércia.

Ara corroborar a tese aqui aventada, a lei adjetiva é de clareza solar quando afirma no artigo 219, que se interrompe a prescrição pelo exercício do direito de agir, ainda que incompetente o juízo para a causa. *Verbis*

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

80/5

A respeito, colhemos da jurisprudência:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA ANTERIORMENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DA LEI N.º 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 3.º, 51, INCISO II, AMBOS DA LEI N.º 9.099/95. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MARCO DE REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. A citação válida na ação de cobrança de indenização securitária, julgada extinta sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Cível, nos termos dos artigos 3.º, 51, inciso II, ambos da Lei n.º 9.099/95, interrompe a prescrição da pretensão.

2. O marco de reinício da contagem da prescrição será do último ato do processo (CC, artigo 202, parágrafo único), nesse caso, o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo anteriormente ajuizado, sem exame do mérito. Prescrição afastada. Necessário, todavia, o prosseguimento do processo para instrução probatória por ser imprescindível a realização de prova pericial com o fito de dirimir o grau de incapacidade permanente. Recurso provido.

Processo: APL 01243123020098260003 SP 0124312-30.2009.8.26.0003. Relator(a): Gilberto Leme. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 09/08/2013.

Com essas considerações, assenta-se duas premissas necessárias ao deslinde da questão em debate: uma que a citação válida interrompe o prazo prescrição (CPC, artigo 219), e outra que o interrompe mesmo que venha a ser *extinto sem julgamento de mérito*, já que a citação por juízo incompetente prevista no dispositivo supramencionado, pressupõe o direito já exercido,

Rua Barão de Penedo, nº 187, Ed. Barão de Penedo, 2º andar, sala 211, Centro, Maceió/AL e-mail: mariaadelourdesadr@hotmail.com, Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro - Telefone (82) 8883-5587,

[Assinatura]



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocaia & Consultoria

reclamando do titular nova propositura de demanda com a retomada do prazo a partir da certidão de arquivamento do feito.

No que concerne ao valor arbitrado pelo juízo de origem a título de indenização pelo seguro DPVAT, pretende a Apelante ver reformada a sentença aduzindo que não foi observado o patamar exigido pela legislação de o valor da condenação ter como referência o salário mínimo vigente a época dos fatos.

No entanto irretorquível a sentença prolatada pelo juízo de origem quanto a este tema, pois na apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu o juízo ser cabível o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 6194/74.

Neste aspecto, torna-se oportuno ressaltar que o ilustre juízo “a quo” com extremo zelo e diligência, fundamentou sua decisão com inúmeros acórdãos, corroborando o entendimento, inclusive se manifestando em relação ao tema por mais de uma vez, já que o Apelante interpôs embargos de declaração aduzindo inconformismo quanto a este mesmo ponto. Devendo ser mantido o valor arbitrado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim o apelante aduz inconformismo quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios em favor do patrono dos Recorridos no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sustentando que a causa não ofereceu complexidade, nem exigiu zelo demasiado, e portanto seria injustificável o valor estipulado na sentença.

No entanto, mais uma vez carece de razão o apelo dos Recorrentes, tendo em vista que os honorários de sucumbência devem ser fixados pelo juízo *a quo* levando-se em consideração os requisitos estampados no

Rua Barão de Penedo, nº 187, Ed. Barão de Penedo, 2º andar, sala 211, Centro, Maceió/AL e-mail: mariaadelourdesadv@hotmail.com, Dra. Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro - Telefone (82) 8883-5587,



Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro – Advocacia & Consultoria

artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e portanto, observa-se que os valores estão de acordo com a legislação vigente segundo o entendimento externado pelo magistrado a quem a lei conferiu a prerrogativa de analisar juridicamente tais elementos.

Pelo exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, com a manutenção da sentença de fls. 47 a 50, condenando-se o Recorrente no presente Recurso, as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

Termos em que pede deferimento.

Maceió 25 de fevereiro de 2016.


MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO
Advogada OAB/AL nº 3.918

DIOGO CERQUEIRA PONTES
Advogado OAB/AL nº 8.148

Consulta de Carga

Tipo de carga: Processo: 0000309-61.2009 8.02.0038 00000 Q:

Outro nº:

Período da remessa: // a //

Resultado Detalhes

Nº Lote: 2016.00000607 **Carga recebida**

| Dados da remessa | | Dados do recebimento | |
|--|---------------------|--|---------------------|
| Data | Hora | Data | Hora |
| 22/02/2016 | segunda-feira 12:19 | 22/02/2016 | segunda-feira 12:19 |
| Local de origem: Cartório do Único Ofício de Teotônio Vilela | | Local de destino: Maia de Lourdes de Araújo Pinheiro(Advogado) | |
| Usuário: José Cícero Silva | | Usuário: José Cícero Silva | |
| Movimentação: | | Movimentação: | |

🔍 Pesquisar 🗑 Limpar 📄 Exibir

83
/

Consulta de Carga

Tipo da carga: Processo: Outro nº:

Processo: 0000309-61.2009 8.02.0038 00000

Período da remessa: / / a / /

Resultado **Detalhes**

Nº Lote: 2016.00000714 **Carga recebida**

Dados da remessa

Data: 01/03/2016 terça-feira Hora: 09:03

Local de origem: Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro(Advogado)

Usuário: José Cícero Silva

Movimentação:

Dados do recebimento

Data: 01/03/2016 terça-feira Hora: 09:03

Local de destino: Cartório do Único Ofício de Teotônio Vilela

Usuário: José Cícero Silva

Movimentação:

Pesquisar Limpar Fechar

**Juízo de Direito Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Teotônio Vilela, 01 de março de 2016

Of. 82-2/2016

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Assunto: remessa de processo (recurso)

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro
Maceió-AL
CEP 57020-919

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso processo, visando as necessárias providências para o seu exame por esse colendo Tribunal.

Respeitosamente,


José Braga Neto
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 DIRETORIA ADJUNTA ESPECIAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Of. DAAJUC n. 191/2016

Maceió, 16 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
 Doutor Juiz de Direito da Comarca de
 TEOTÔNIO VILELA - AL

Assunto: Devolução dos Autos Físicos n. 0000309-61.2009.8.02.0038

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Presidente da Comissão de Virtualização, encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o processo em grau de recurso n. 0000309-61.2009.8.02.0038, o qual fora remetido físico a este Tribunal, contrariando o Art. 7º, do Ato Normativo n. 159, de 09 de dezembro de 2014.

Respeitosamente,


 Eleonora Paes Cerqueira de França
 Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários



TURMA RECURSAL

Av. Presidente Roosevelt – Barro Duro - Tel. 3218-3575

Classe: Recurso Inominado nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Relator: Dr. Fausto Magno David

Recorrente : Companhia Excelsior de Suguros

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo e outros

Recorridos : Cicero Graça da Silva e outro

Advogada : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

RECEBIMENTO

Recebemos nesta data os presentes autos, contendo * devidamente numeradas, que daremos sequência.

Arapiraca , 13 de janeiro de 2017

DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído a (o) Juiz (a) de Direito Relator (a) Dr. Fausto Magno David.

Arapiraca , 13 de janeiro de 2017

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a (o) MM Juiz (a) Relator (a) Dr. Fausto Magno David.

Arapiraca , 13 de janeiro de 2017.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Secretário Substituta da 1ª Turma Recursal de Arapiraca



TURMA RECURSAL

Gabinete do Juiz Dr. Fausto Magno David

Classe do Processo: Recurso Inominado

Numero do Processo :0000309-61.2009.8.02.0038

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator do Processo: Dr. Fausto Magno David

Partes com ênfase ao Representante: Recorrente: Companhia Excelsior de Suguros

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo e outros

Recorridos : Cicero Graça da Silva e outro

Advogada : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Constatei que a sentença foi prolatada em abril de 2015, tendo as partes sido devidamente intimadas. O prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 18.09.2015, página 98. A parte demandada opôs embargos de declaração em 23.09.2015, os quais, embora intempestivos, foram apreciados pelo magistrado.

Ora, tomando-se como premissa que os embargos opostos foram tempestivos e protocolizados no quinto e último dia do prazo, bem como que a oposição de embargos apenas suspendia (e não interrompia) o prazo para a interposição de recurso inominado, haja vista ainda não estar em vigência, à época, o CPC de 2015, resta claro que a recorrente teria o prazo remanescente de cinco dias para apresentar sua irresignação recursal.

Ocorre que, embora o prazo para interposição de recurso tenha sido retomado em 16.10.2015, página 109, a parte demandada somente apresentou recurso inominado em 29.10.2015, ou seja, intempestivamente.

Consoante determina o artigo 42, da lei 9.099/95, “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...]”

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento



TURMA RECURSAL

Gabinete do Juiz Dr. Fausto Magno David

a recurso intempestivo por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 932 do CPC/2015 aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo na quantia de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos.

Arapiraca 26 de janeiro de 2017.

Juiz Fausto Magno David Alves
Relator

Turmas Recursais**Turma Recursal de Arapiraca**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Classe do Processo: Recurso Inominado

Numero do Processo :0000309-61.2009.8.02.0038

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator do Processo: Dr. Fausto Magno David

Partes com ênfase ao Representante: Recorrente : Companhia Excelsior de Suguros

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo e outros

Recorridos : Cicero Graça da Silva e outro

Advogada : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal 2ª Região, Juiz Fausto Magno David Alves, ficam intimadas as partes Recorrente e Recorridos acima referido, de todo teor da Decisão.

Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 09 (nove) dias de fevereiro de 2017. Eu, Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante, Analista Judiciário a digitei, e, abaixo subscrevo.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante

Analista Judiciário da Turma Recursal da 2ª Região

DECISÃO MONOCRÁTICA

Constatei que a sentença foi prolatada em abril de 2015, tendo as partes sido devidamente intimadas. O prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 18.09.2015, página 98. A parte demandada opôs embargos de declaração em 23.09.2015, os quais, embora intempestivos, foram apreciados pelo magistrado.

Ora, tomando-se como premissa que os embargos opostos foram tempestivos e protocolizados no quinto e último dia do prazo, bem como que a oposição de embargos apenas suspendia (e não interrompia) o prazo para a interposição de recurso nominado, haja vista ainda não estar em vigência, à época, o CPC de 2015, resta claro que a recorrente teria o prazo remanescente de cinco dias para apresentar sua irresignação recursal.

Ocorre que, embora o prazo para interposição de recurso tenha sido retomado em 16.10.2015, página 109, a parte demandada somente apresentou recurso nominado em 29.10.2015, ou seja, intempestivamente.

Consoante determina o artigo 42, da lei 9.099/95, Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...]

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento a recurso intempestivo por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 932 do CPC/2015 aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro Aracaju/SE).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo na quantia de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos.

Arapiraca 26 de janeiro de 2017.

Juiz Fausto Magno David Alves

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Classe do Processo: Recurso Inominado

Numero do Processo :0000354-63.2012.8.02.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator do Processo: Dr. Fausto Magno David

Partes com ênfase ao Representante: Recorrente : Empr. Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) e outros



Tribunal de Justiça

Processo :0000309-61.2009.8.02.0038

Classe: Recurso Inominado

Relator: Dr. Fausto Magno David

1ª Turma Recursal de Arapiraca

Recorrente : Companhia Excelsior de Suguros

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo e outros

Recorridos : Cicero Graça da Silva e outro

Advogada : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transitou em julgado a decisão de fls. 135 proferida, sem qualquer interposição de embargos ou recurso extraordinário, motivo pelo qual promovo, nesta data, a BAIXA dos presentes autos à vara de origem para as devidas Providências.

Arapiraca, 12 de junho de 2017

Silvanete Sophia Silva de Sousa
Chefe de Secretaria



1ª Turma Recursal de Arapiraca

Recurso Inominado n.º 0000309-61.2009.8.02.0038

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator: Dr. Fausto Magno David

Recorrente : Companhia Excelsior de Suguros

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo e outros

Recorridos : Cicero Graça da Silva e outro

Advogada : Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB: 3918/AL)

CERTIDÃO

Faço remessa dos presentes autos à Origem.

Maceió, 12 de junho de 2017

Silvanete Sophia Silva de Souza
Secretário 1ª Turma Recursal de Arapiraca



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TEOTONIO VILELA/AL

Processo: 2759/2005

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO GRACA DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome de **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, **OAB/AL 3564A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TEOTONIO VILELA, 20 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624-OAB/AL

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 4300301 - AC JARAGUA MIRIM

NACEIO - AL
CNPJ....: 34028316150423 Tel.: -
Ins Est.: 240022230

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 24/03/2017 Hora.....: 11:15:51
Caixa.....: 80301406 Matrícula.: 80275915
Lancamento.: 831 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1260099399

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|------|------------|
| SERVIÇO PROTOCOLO P | 1 | 19,70 |
| Valor do Porte(R\$)... | | 19,70 |
| Cap Destino: 57265-000 (AL) | | |
| Peso real (KG)..... | | 0,050 |
| Peso Tarifado:..... | | 0,050 |
| OBJETO.....: DJ1753183398R | | |

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)
Num. Documento.:
N Processo:27592005
Orgao Destino:COMARCA DE TEOTONIO VILELA

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

| | |
|-----------------------|-------|
| TOTAL(R\$)=====> | 19,70 |
| VALOR RECEBIDO(R\$)=> | 20,00 |
| TROCO(R\$)=====) | 0,30 |

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.7.03

Avanir Félix P. de Andrada
Agente de Correios Atend. Comerc.
Mat. 8.027.591-5



Avanir Félix P. de Andrada
Agente de Correios Atend. Comerc.
Mat. 8.027.591-5



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DESPACHO

1 . Defiro o requerimento de fl. 140. **Desarquive-se** os autos;

2 . Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerido obtenha as referidas cópias.

3 . Após, devolva-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Teotonio Vilela(AL), 27 de novembro de 2017.

Lívia Maria Mattos Melo Lima
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0448/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "D E S P A C H O 1 . Defiro o requerimento de fl. 140. Desarquive-se os autos;2 . Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerido obtenha as referidas cópias.3 . Após, devolva-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se.Cumpra-se."

Do que dou fé.
Teotonio Vilela, 7 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0448/2017, foi disponibilizado na página 255 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/12/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2017 à 20/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
02/01/2018 à 05/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
20/12/2017 à 20/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
08/01/2018 à 12/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
20/12/2017 à 20/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
08/01/2018 à 12/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
20/12/2017 à 20/01/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

| | | |
|---|---------------|------------------|
| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
| João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL) | 15 | 29/01/2018 |

Teor do ato: "D E S P A C H O 1 . Defiro o requerimento de fl. 140. Desarquive-se os autos;2 . Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerido obtenha as referidas cópias.3 . Após, devolva-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se.Cumpra-se."

Do que dou fé.
Teotonio Vilela, 11 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**Juízo de Direito Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**

Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0000309-61.2009.8.02.0038

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cicero Graça da Silva e outro

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que em data de 29/01/2018 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que houvesse manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.

Teotonio Vilela, 06 de fevereiro de 2018.

VIVIANNE NOBRE VIEIRA
Técnico Judiciário

OBSERVAÇÃO: A presente certidão é emitida obedecendo o que dispõe o art. 1º, § 8º, da resolução nº 14/2007 (Sistema de Protocolo Postal), do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.